



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 18 de fevereiro de 2022

nº 2538 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 13
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15

Administração Pública Municipal

Pág. 28

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 42
>>Portarias	Pág. 45

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias	Pág. 46
>>Extratos	Pág. 47

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 52
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO :2.411/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO.
REPRESENTANTE: **A. F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** – CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07 representada pelo Senhor **PAULO ROBERTO MARCONDES**, CPF/MF n. 415.169.661-04.
ADVOGADA :**FABIANE BARROS DA SILVA**, OAB/PR sob o n. 4.890.
RESPONSÁVEIS :**RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, empresa licitante, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08;
ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor-Geral do DER/RO, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91;
ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, Superintendente da SUPEL, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2022-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DO JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO FINAL. NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (*PERICULUM IN MORA*). PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDO. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Sob tal prisma, a Tutela Antecipada não pode ser concedida se não restar devidamente caracterizado um de seus requisitos autorizadores, *in casu*, o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.
3. O não atendimento de um de seus requisitos, considerando-se que restou materializada a suspensão da execução do contrato, por parte do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como pela inabilitação da Representada em participar do certame, em razão da inaptidão da empresa representada em se qualificar como empresa de pequeno porte para o usufruto dos benefícios legais da Lei Complementar n. 123, de 2006, é suficiente para o indeferimento do pleito cautelar formulado.
4. Tutela Antecipatória indeferida, com conseqüente determinações e o prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado, denominada **A. F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (ID n. 1123108), por seu representante legal, o **Senhor PAULO ROBERTO MARCONDES**, via advogada constituída, a Senhora **FABIANE BARROS DA SILVA**, OAB/PR sob o n. 4.890, em razão de supostas irregularidades nos Editais de Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO e n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO, respectivamente, deflagrados pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações-SUPEL/RO, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de agregados para execução de serviços com CBUQ, em rodovias estaduais e de serviço de usinagem de concreto betuminoso a quente – CBUQ, nas vias urbanas dos municípios do Estado de Rondônia.
2. A Representante alega, em síntese, que há irregularidade na contratação direta, por dispensa de licitação, no que alude ao objeto do Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/ROSUPELRO, por um período de 90 (noventa) dias, uma vez que a empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI** se beneficiou do enquadramento como empresa de pequeno porte – EPP, haja vista que apresentou balanço patrimonial com faturamento anual superior ao que determina a Lei Complementar n. 123, de 2006.
3. Aduziu, ainda, a Representante que a retrorreferida empresa, igualmente, nessa qualidade de EPP, participou do Pregão Eletrônico n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO com o objetivo de garantir vantagens indevidas, o que culminou na classificação em primeiro lugar nos lotes 3 e 4 do aludido certame.
4. Na fase de Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, os documentos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para a análise dos critérios de seletividade, cuja conclusão (ID n. 1123565) foi pelo preenchimento dos requisitos para a conseqüente deflagração de ação de controle por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
5. Por haver silenciado sobre a Tutela de Urgência, em seu Relatório Técnico, sobreveio a Decisão Monocrática n. 0211/2021/GCWCS/TCE-RO (ID n. 1124179), que, não obstante ter reconhecido a necessidade de se materializar a ação de controle competente, determinei o retorno dos autos à SGCE para que, no ponto, promovesse a manifestação, às inteiras, acerca dos contornos jurídicos da presente causa jurídica, inclusive quando ao preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais relativos à Tutela Provisória de Urgência formulada pela parte Representante, consoante normas regimentais.
6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista dos autos, apresentou o Relatório Técnico (ID n. 1153657) em que se manifestou pela não concessão da tutela pleiteada, em razão da ausência dos pressupostos autorizadores, haja vista que a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO foi suspensa por decisão judicial, proferida nos autos do Processo n. 0807408-88.2021.8.22.0000, consubstanciado no Agravo de Instrumento no Mandado de Segurança n. 7035643-73.2021.8.22.0001, e, no que alude ao Pregão Eletrônico n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO, a empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** restou inabilitada, *in litteris*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Indeferir o pedido de tutela de urgência para suspender a dispensa de licitação (Proc. SEI/RO 0009.434601/2021-75) formulado pela representante, pelos fundamentos lançados no subitem 3.7 deste relatório;**

b. **Determinar a audiência da empresa Rondonmar Construtora de Obras EIRELI (CNPJ n. 04.596.384/0001-08), com supedâneo no art. 30, §1º, inciso II, do RITCERO, para que, no prazo legal, querendo, apresente razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, as quais poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a roborar suas razões, a teor do que apontado no item 3 deste relatório;**

c. Alternativamente, **sobrestar os autos até que ocorra o trânsito em julgado dos autos de Mandado de Segurança TJ/RO n. 7035643-73.2021.8.22.0001, em observância ao princípio da segurança jurídica;**

d. Remeter cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, com fulcro no art. 102 da Lei n. 8.666/93, diante dos indícios de crime de fraude, antes tipificado no art. 90 da Lei n. 8.666/93, atualmente previsto no art. 337-F 35 do Código Penal, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis (sic) (grifou-se).

7. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0005/2022-GPGMPC (ID n. 1157391), da chancela da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, convergiu integralmente com a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

9. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do pedido de Tutela Provisória de Urgência

10. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame cautelar, à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A do RI/TCE-RO, de pleito formulado pela empresa **A. F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (ID n. 1123108), subscrita por seu representante legal, o **Senhor PAULO ROBERTO MARCONDES**, de suspensão dos procedimentos licitatórios regidos pelos editais de Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO e Pregão Eletrônico n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO, respectivamente, por força do que estabelece os §§ 9º e 9-A, ambos, do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que entende que a empresa **RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI** não poderia ter usufruído dos benefícios do tratamento jurídico diferenciado, a partir do ano de 2021, em razão de seu faturamento ter extrapolado, no exercício de 2020, os limites estabelecidos na Lei Complementar n. 123, de 2006.

11. Dito isso, esclareço, por ser de relevo jurídico-processual, que em razão da normatividade consignada na cabeçada art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCERO, do princípio da concentração acusatória e da relevância e complexidade de que se reveste a matéria vertida no objeto destes autos, alhures relatado, *ad cautelam*, decidi por postergar o exame do pedido cautelar formulado, para depois das oitavas da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, este, por sua vez, na condição de guardião da juridicidade (IDs ns. 1124179 e 1154518).

12. Cumpridas as determinações, por mim ordenadas, passo ao exame do pedido cautelar formulado pela Representante, no ponto.

II.1.a – Do Poder Geral de Cautela

13. À luz da teoria dos poderes implícitos, cuja origem remonta ao caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no ano de 1819^[1], a Constituição, quando confere atribuição a determinado órgão estatal, assegura, correlatamente, ainda que de modo não expresso, os meios necessários para o seu efetivo cumprimento.

14. Nessa perspectiva, das atribuições constitucionais conferidas ao Tribunal de Contas da União que, por força do princípio da simetria constitucional e da cabeça do art. 75 da CF/88^[2] irradiam-se para os demais Tribunais de Contas pátrios, pressupõe-se que há outorga de poder geral de cautela àquele órgão. É o que evidencia o seguinte precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar** (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956) (Grifou-se).

15. Anoto, por ser relevante, que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Constituição da República, conforme dispõe o art. 71 da CF/88, consoante precedentes gerados nos Mandados de Segurança ns. 24.510/DF e 26.547/DF, respectivamente.

16. Sobre o assunto, convém registrar as lúcidas palavras do então decano do STF, Ministro **CELSO DE MELLO**, em voto proferido no aludido Mandado de Segurança n. 24.510, *ipsis litteris*:

[...] **Entendo**, Senhor Presidente, que o poder cautelar **também compõe** a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha **instrumentalmente** vocacionado a **tornar efetivo** o exercício, por essa Alta Corte, das **múltiplas e relevantes** competências que lhe foram **diretamente** outorgadas **pelo próprio texto** da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de **poderes explícitos**, ao Tribunal de Contas, **tais como enunciados** no art. 71 da Lei Fundamental da República, **supõe** que se lhe reconheça, **ainda que por implicitude**, a titularidade de meios **destinados** a viabilizar a adoção de **medidas cautelares** vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, **permitindo**, assim, **que se neutralizem** situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, **em ordem a legitimar** esse entendimento, a **formulação** que se fez em torno dos **poderes implícitos**, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso **McCULLOCH v. MARYLAND** (1819), **ênfatisa** que a outorga de **competência expressa** a determinado órgão estatal **importa** em deferimento **implícito**, a esse mesmo órgão, **dos meios necessários** à integral realização dos **fins** que lhe foram atribuídos.

Cabe assinalar, ante a sua extrema pertinência, o **autorizado** magistério de MARCELO CAETANO ('Direito Constitucional', vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense), **cuja observação**, no tema, **referindo-se** aos processos de hermenêutica constitucional, **assinala** que, '*Em relação aos poderes dos órgãos ou das pessoas físicas ou jurídicas, admite-se, por exemplo, a interpretação extensiva, sobretudo pela determinação dos poderes que estejam implícitos noutros expressamente atribuídos*' (grifou-se).

Esta Suprema Corte, **ao exercer** o seu poder de indagação constitucional – **consoante** adverte CASTRO NUNES ('Teoria e Prática do Poder Judiciário', p. 641/650, 1943, Forense) – **deve** ter presente, **sempre**, essa técnica lógico-racional, **fundada** na teoria jurídica dos **poderes implícitos**, para, através dela, **conferir eficácia real** ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, **como** a de que ora se cuida, **consideradas** as atribuições do Tribunal de Contas da União, **tais como expressamente** relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo **revestir-se** de integral legitimidade constitucional a atribuição de **índole cautelar**, que, **reconhecida** com apoio na teoria dos poderes implícitos, **permite**, ao Tribunal de Contas da União, **adotar** as medidas **necessárias** ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, **diretamente**, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, **esvaziar-se-iam**, por completo, as atribuições constitucionais **expressamente** conferidas ao Tribunal de Contas da União (Grifou-se).

17. No mesmo sentido, tem-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União** tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 19.11.2003)

Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. **Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais**. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada. (MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24.03.2015) (grifou-se).

18. Inconteste, portanto, a legitimidade da atuação cautelar deste Tribunal de Contas, inclusive com previsão específica na Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como no regramento consignado no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que estejam presentes, de forma clarividente, os necessários pressupostos autorizadores para a sua concessão.

II.1.b – Da previsão normativa da Tutela Antecipatória

19. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014), e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

20. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de requisitos hígidos que se materializam em prova robusta e inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

21. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora)**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014), c/c art. 108-A do RITCE-RO, **desde que a providência tutelar seja reversível^[3] e não resulte em dano inverso**.

22. Consigno, por oportuno, que a regra integrativa prevista no § 3º do art. 300, do [Código de Processo Civil](#), de incidência subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas, na forma do que determina o art. 99-A da LC n. 154, de 1996, disciplina que, “**a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**” (sic).

23. Para, além disso, nos termos do § 1º, do art. 108-A do RITCE-RO, a Tutela Antecipatória deve preservar, em qualquer caso, o interesse público primário do ato ou procedimento que se impugna, razão pela qual necessita ser informada pelo princípio da razoabilidade. A propósito, transcrevo o teor do normativo prefalado, *in litteris*:

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público (sic) (grifou-se).

24. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada **NÃO** pode ser concedida se (i) houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou se (ii) o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja precator (*periculum in mora inverso*), ainda que reste presente, numa fase de cognição sumária – própria das medidas de urgência –, o *fumus boni iuris*.

25. Fixadas essas premissas, em cotejo do estofo amealhado nos autos do Processo em epígrafe, passo a tecer considerações acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos autorizadores no caso *sub examine*.

II.1.c – Do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

26. Como visto em linhas precedentes, a Representante sustentou o seu pedido de suspensão cautelar dos certames, regidos pelos editais de Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO e Pregão Eletrônico n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO, respectivamente, por força do que estabelece os §§ 9º e 9-A, ambos, do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que entende que a empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, não poderia ter usufruído dos benefícios do tratamento jurídico diferenciado, a partir do ano de 2021, em razão de seu faturamento ter extrapolado, no exercício de 2020, os limites estabelecidos na Lei Complementar n. 123, de 2006.

27. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por seu turno, em judiciosa manifestação condensada no Relatório Técnico (ID n. 1154657), examinou os apontamentos formulados pela Representante e concluiu que a pessoa jurídica de direito privado, ora representada, **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, em tese, usufruiu dos benefícios decorrentes da condição de EPP, quando de sua participação no Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO, haja vista que a suposta antijuridicidade, em razão de seu não enquadramento legal, deu ensejo a vantagens concretas para que lograsse êxito nas propostas materializadas, superando às da Representante, a empresa **A.F. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, que figurou como autora das segundas melhores propostas de cada um dos itens mencionados.

28. O *Parquet* de Contas, em seu opinativo (ID n. 1157391), entendeu como irregular a participação da empresa representada como EPP, por ter materializado um faturamento anual superior ao limite previsto no art. 3º, I e II, da Lei Complementar n. 123, de 2006, no exercício fiscal de 2020, portanto não poderia ter sido considerada como beneficiária legal das vantagens conferidas pela retrorreferida lei, o que, no ponto, tem o condão de trazer prejuízo à economicidade, eficiência e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, enquanto princípio da ordem econômica constitucional, na forma do art. 170, IX, da CF/88.

29. Em juízo de cognição sumária, imanente à Medida de Urgência, sem delongas, **entendo caracterizado o *fumus boni iuris***, pelos mesmos fundamentos anotados na manifestação externada pela SGCE (ID n. 1154657), corroborados pelo Ministério Público de Contas (ID n. 157391).

30. De plano, verifico que a empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI** apresentou, nos retrorreferidos certames licitatórios (Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO e Pregão Eletrônico n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO) uma declaração de enquadramento na condição de EPP, com intuito de se beneficiar, ao que tudo indica os autos, das vantagens conferidas pela Lei Complementar n. 123, de 2006, nada obstante o seu faturamento, no exercício de 2020, ter sido superior ao limite legal previsto no art. 3º, incisos I e II, da aludida lei.

31. O Portal de Compras Governamentais (*ComprasNet*), cuja a documentação foi apresentada pela referenciada empresa no Pregão Eletrônico n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO (ID n. 1123406), relativa às demonstrações contábeis e financeiras encerradas em 31 de dezembro de 2020, com efeito, registra uma Receita Operacional Bruta no importe de **R\$ 5.699.052,51** (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), razão pela qual, a partir de janeiro 2021 deveria ficar excluída do tratamento jurídico diferenciado para ME/EPP, cf. estabelecem os §§ 9º e 9º-A, do art. 3º, da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, *in verbis*:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...)

§ 9º. **A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. **Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput** (Grifou-se).

32. Dessarte, a partir de janeiro de 2021, a empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI** não poderia participar de licitações na condição de EPP, haja vista que não detinha mais essa qualificação.

33. Consigno, por prevalente, que é de responsabilidade das empresas participantes dos certames licitatórios, interessadas em usufruir dos benefícios da Lei n. 123, de 2006, requerer o seu enquadramento e, igualmente, o seu desenquadramento, quando cessadas as condições, sendo ato de natureza declaratória, nos termos da Instrução Normativa n. 36, de 2017, do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI)

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte serão efetuados mediante declaração sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:

I - Cláusula específica, inserida no ato constitutivo ou sua alteração, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pela totalidade dos sócios; ou

II - Instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea d, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, assinada pela totalidade dos sócios.

§ 1º. No caso de empresário individual, o enquadramento será feito no próprio requerimento, mediante indicação de campo específico.

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, fica vedada a cobrança de preço público para o arquivamento do ato.

[...]

Art. 3º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

34. Para, além disso, saliento que, nas contratações públicas de bens, serviços e obras pela administração do Estado de Rondônia, é o Decreto n. 21.675, de 3 de março de 2017, que regulamenta o respectivo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME e EPP, dentre outras, pelo que, expressamente, determina que é responsabilidade da licitante solicitar o seu desenquadramento de EPP e ME no momento em que houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar n. 123, de 2006.

35. Nesse contexto, em uma análise perfunctória e horizontal, constato que, em ambos os certames, mesmo excluída do tratamento jurídico diferenciado, por força do art. 3º, §§9º, da Lei Complementar n. 123, de 2006, em tese, a empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI** participou na qualidade de EPP, à revelia dos dispositivos legais acima colacionados, pois havia excedido o limite de faturamento dentro do exercício de 2020, haja vista que, tanto no Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO quanto no Pregão Eletrônico n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO, declarou que atendia aos requisitos legais para usufruir dos benefícios, mesmo não estando mais apta para gozar do tratamento favorecido pela lei em destaque.

36. Nesse sentido, em processos semelhantes, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO COM PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO 2/2018, PROMOVIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INCRA NO MATO GROSSO DO SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS À OITIVA DIRIGIDA À SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA DO PREGOEIRO. VERIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO ERRÔNEA DA EMPRESA EM DIVERSOS ÓRGÃOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ARQUIVAMENTO (TCU - RP: 00338120196, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 20/05/2020, Plenário) (Grifou-se).

DENÚNCIA. INDEVIDA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE REEXAME. BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LC 123/2006. Fato gerador: receita bruta no ano-calendário, independentemente de requerimento em Junta Comercial. Afastamento do reconhecimento de boa-fé. Dosimetria da pena. Critérios próprios do processo sem incidência das normas penais. Existência de elementos para aplicação da sanção para além do patamar mínimo. Negar provimento. (TCU - DEN: 04088020184, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/10/2019, Plenário) (Grifou-se).

37. Consignado isso, tenho que há, nos presentes autos, presença do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), **entretanto**, ao sopesar a presença do *periculum in mora*, não verifico razoabilidade para o deferimento da tutela pleiteada. Explico.

II.II.d – Do *periculum in mora*

38. Ao se manifestar nos autos, tanto a **Secretaria-Geral de Controle Externo** (ID n. 1153657) quanto o **Ministério Público de Contas** (ID n. 1157391), em uníssono, **manifestaram-se pela não concessão da cautelar pretendida pela Representante**, sob o fundamento de que, nada obstante, a Representada tenha se valido, de forma irregular, dos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, o Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO, atualmente, encontra-se suspenso, por determinação judicial, proferida do Processo n. 0807408-88.2021.8.22.0000, consubstanciado no Agravo de Instrumento na Mandado de Segurança n. 7035643-73.2021.8.22.0001, e, quanto ao Pregão Eletrônico n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO, a empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** restou inabilitada.

39. Com razão a SGCE e o MPC. Explico novamente.

40. Conforme bem delineado pela SGCE, o resultado do Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO, *in casu*, foi homologado e devidamente publicado no DOE, de 14 de maio de 2021, no valor total de **R\$ 41.274.785,91** (quarenta e um milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), em favor de 3 (três) empresas, dentre elas a Representada, nos termos registrados na Ata de Registro de Preços n. 129/2021.
41. Ato contínuo, depois de materializado o procedimento de liberação da Ata de Registro de Preço, entre o Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO e a empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, por consequência, foi entabulado o Contrato n. 026/2021/PJ/DER-RO (ID n. 1136305), no importe de **R\$ 23.957.653,90** (vinte e três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos).
42. Ocorre, porém, que, por força de ordem judicial, a execução do contrato foi paralisada, cuja liminar que ordenou a paralisação da retrorreferida contratação foi exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Agravo de Instrumento n. 0807408-88.2021.8.22.0000, interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, no Mandado de Segurança n. 7035643-73.2021.8.22.0001.
43. Registro que a ação mandamental foi impetrada, na origem, pela empresa Representante, **A. F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face dos atos praticados por agentes da SUPEL, pelo Diretor-Geral do DER/RO e pela empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO, em que pleiteia a anulação da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO e sua classificação, adjudicação e contratação, haja vista que a empresa Representada, em tese, venceu o certame tendo praticado conduta irregular, uma vez que, conforme já consignado em linhas pretéritas, declarou-se EPP quando não mais detinha a condição de enquadramento exigida pela lei.
44. Em razão do Juízo de 1º grau, no ponto, haver negado a concessão da liminar, então pleiteada (ID n. 1136312), a Representante impetrou o retrorreferido Agravo de Instrumento, perante o 2º grau de jurisdição, em que, em juízo não exauriente, concedeu o pleito cautelar (ID n. 1136313) para o fim de suspender a contratação no que tange ao Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO, o que, por sua vez, foi a causa da contratação direta, via dispensa de licitação (Proc. SEI n. 0009.434601/2021-75), com supedâneo no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, ante a necessidade do DER no fornecimento de agregados, por um período de 90 (noventa) dias, considerando a suspensão judicial da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO, sob alegação de emergência, conforme bem explicitado pela unidade instrutiva (ID n. 1153657).
45. Relativamente ao Pregão Eletrônico n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO, constato que depois de concretizado o encerramento da sessão de disputa, os vencedores declarados para os lotes que integram o mencionado certame, foram as empresas **A.F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** e a **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.**, nada obstante, ambas terem apresentado recurso administrativo e em suas razões, aduzido que a Representada, a empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** não poderia se identificar no certame como EPP, justamente por não se enquadrar mais nessa condição.
46. Uma vez analisadas as razões recursais, sobreveio o Parecer n. 1.553/2021/DER-PROJUR (ID n. 1141792), de lavra do Diretor da PROJUR/DER, o Procurador do Estado **LAURO LÚCIO LACERDA**, no qual opinou pela inabilitação da empresa Representada e necessidade de encaminhamento dos fatos à Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade de Licitantes para apuração de sua conduta, diante da apresentação de declaração de EPP.
47. Com efeito, o aludido parecer foi acolhido, *in totum*, pela SUPEL, tendo sido proferida a Decisão n. 148/2021/SUPEL-ASSEJUR (ID n. 1153624), por parte do Superintendente Estadual, o **Senhor ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, por meio da qual reformou a decisão do pregoeiro, para o fim de inabilitar a empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** no Pregão Eletrônico n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO, em que a Ata de Registro de Preços n. 009/2022, publicada no DOE, em 6 de janeiro de 2022, atesta que a Representada não consta entre as vencedoras do certame (ID n. 1153625).
48. Conforme informações constantes no presente acervo processual, aduzidas em linhas precedentes, verifico que o requisito do perigo da demora não se encontra presente no caso concreto, em razão da (i) suspensão da execução do Contrato n. 026/2021/PJ/DER-RO (ID n. 1136305), no âmbito do Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO, por parte do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos autos do Processo n. 0807408-88.2021.8.22.0000, consubstanciado no agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, no Mandado de Segurança n. 7035643-73.2021.8.22.0001, bem como pela (ii) inabilitação da Representada no Pregão Eletrônico n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO, por intermédio da Decisão n. 148/2021/SUPEL-ASSEJUR (ID n. 1153624), em razão do acolhimento do recurso administrativo interposto pela Representante, a empresa **A.F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**.
49. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, em casos em que não se encontra presente o indispensável requisito do *periculum in mora*, ainda que se constate a presença de verossimilhança (*fumus boni iuris*), nas alegações da Representante, é contundente pelo indeferimento do pleito cautelar, *in litteratim*:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO RDC ELETRÔNICO 7/2018. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

(...)

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente;

9.2. julgar prejudicado o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU (...) (TCU - RP: 03707720180, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 07/08/2019, Plenário) (Grifou-se).

REPRESENTAÇÃO. SOLICITAÇÃO DA AGU DE ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS. DEFERIMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO ÀS PEÇAS CLASSIFICADAS PELO BNDES COMO SUJEITAS AO SIGILO BANCÁRIO E COMERCIAL. SOLICITAÇÃO DA AGU DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, DIRECIONADA À EMPRESA JBS, DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DA MEDIDA SOLICITADA. INDEFERIMENTO.

(...)

23. Por essas razões, concordo com as conclusões oferecidas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU no sentido de que **não se encontra presente o indispensável requisito do periculum in mora (§ 23 do parecer do MP/TCU)** (...)

24. **Presente o fumus boni iuris, mas ausente o periculum in mora**, e havendo o risco de periculum in mora reverso, **proponho que não seja acolhida a solicitação da AGU, conforme manifestação da unidade técnica e do MP/TCU**, sem prejuízo de que tal possibilidade venha a ser novamente analisada com o avanço natural dos processos aqui referidos (...) (TCU - RP: 01724920171, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 14/03/2018, Plenário) (Grifou-se).

50. Em preambular de conclusão, insta salientar que, em 13 de dezembro de 2021, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública prolatou a sentença de mérito (ID n. 1138404), nos autos do Mandado de Segurança n. 7035643-73.2021.8.22.0001, em que restou denegada a segurança, por parte do Douto Magistrado, **EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA**, que reconheceu a legalidade do ato administrativo que habilitou a empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** no Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO, por atender aos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório.

51. Nada obstante, a decisão judicial não tenha ainda transitado em julgado, haja vista que a Representante empresa **A.F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, via advogada constituída, interpôs Recurso de Apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem-se por prevalente que o indeferimento da Tutela de Urgência pleiteada, *in casu*, é medida imperativa em razão do não preenchimento dos requisitos atinentes ao *periculum in mora*, em que pese a verossimilhança das alegações da Representante quanto à participação da Representada nos certames na qualidade de EPP, com vistas a se beneficiar das vantagens conferidas pela Lei Complementar n. 123, de 2006, entretanto, seu faturamento, no exercício de 2020, revelar-se superior ao limite legal previsto nos incisos I e II do art. 3º da referida lei.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, em consonância com a manifestação da SGCE (ID n. 1153657) e do parecer do MPC (ID n. 1157391), **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela empresa **A. F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07, representada pelo **Senhor PAULO ROBERTO MARCONDES**, CPF/MF n. 415.169.661-04, via advogada constituída, a Senhora **FABIANE BARROS DA SILVA**, OAB/PR sob o n. 4.890, por não restar presente o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), em razão da suspensão da execução do Contrato n. 026/2021/PJ/DER-RO (ID n. 1136305), no âmbito do Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO, por parte do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos autos do Processo n. 0807408-88.2021.8.22.0000, consubstanciado no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, no Mandado de Segurança n. 7035643-73.2021.8.22.0001, bem como pela inabilitação da Representada no Pregão Eletrônico n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO, por intermédio da Decisão n. 148/2021/SUPEL-ASSEJUR (ID n. 1153624), em razão do acolhimento do recurso administrativo interposto pela Representante, a empresa **A.F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, consoantes fundamentos veiculados no corpo da vertente Decisão;

II – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, dos Senhores **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER/RO, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91 e **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, Superintendente da SUPEL, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, bem como ao representante legal da empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08; para que, querendo, **OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, nos moldes do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela Representante (ID n. 1123108), pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seus Relatórios Técnicos (IDs ns. 1123565 e 1153657), bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 0005/2022-GPGMPC (ID n. 1157391), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

III – ORDENAR ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, **NOTIFIQUE formalmente, via MANDADO DE AUDIÊNCIA**, os jurisdicionados citados no **item II**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

III.a) ALERTEM-SE aos Responsáveis supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao jurisdicionado, acaso acolhida, em juízo de mérito, a imputação formulada pela Representante, pela Secretária-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

III.b) ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópias deste *decisum*, da Representação (ID n. 1123108), dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 1123565 e 1153657) e do Parecer n. 0005/2022-GPGMPC (ID n. 1157391), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

III.c) SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item II desta Decisão, com o desiderato de se aguardar a apresentação das defesas dos responsáveis;

III.d) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, **apresentadas as defesas, encaminhem-se** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, **remeta** o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, **vindo-me**, ao depois, os autos devidamente conclusos. **Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação das defesas –, **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, na forma que segue:

IV.a – à empresa **A. F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07, representada pelo **Senhor PAULO ROBERTO MARCONDES**, CPF/MF n. 415.169.661-04, via **DOeTCE-RO**,

IV.b) à advogada do Representante, **FABIANE BARROS DA SILVA**, OAB/RO sob o n. 4.890, via **DOeTCE-RO**;

IV.c) ao **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER/RO, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, via **DOeTCE-RO**;

IV.d) ao **Senhor ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, Superintendente da SUPEL, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44., via **DOeTCE-RO**;

IV.e) à empresa **RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, representada pelo **Senhor LUCÍDIO JOSÉ CELLA**, CPF/MF sob o n. 175.631.949-91, e,

IV.f) ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] CASAGRANDE, Cássio Luís; BARREIRA, Jônatas Henriques. O caso McCulloch v. Maryland e sua utilização na jurisprudência do STF. **Revista de Informação Legislativa**, v. 56, n. 221, p. 247-270, 2019.

[2] Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[3] Art. 3-A, § 1º, da LC n. 154/1996. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 806/14)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº	00240/21/TCE-RO[e]
SUBCATEGORIA	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO	Reconhecimento de dívida do serviço de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora 073290-7 (Hospital Tiradentes), junto à Ceron/Energisa
JURISDICIONADO	Polícia Militar do Estado – PM/RO
RESPONSÁVEL	Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF 765.836.004-04, Comandante-Geral
RELATOR	: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se justo motivo para o seu deferimento.

DM 0010/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos relativo à eventual irregularidade em despesas/reconhecimento de dívida de serviço de fornecimento de energia elétrica pela Polícia Militar do Estado junto à empresa Ceron/Energisa, tendo como unidade consumidora o Hospital Tiradentes (UC 073290-7).
 2. Nos termos do item I da DM 0250/2021-GCESS/TCE-RO[1] a determinação constante no item II da decisão monocrática n. 0033/2021-GCESS[2] foi considerada parcialmente cumprida, sendo determinado ainda:
 - II. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do inciso I, do § 1º, do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
 - III. Determinar, mediante ofício, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, Cel. PM Alexandre Luís de Freitas Almeida que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a esta Corte de Contas apuração conclusiva dos fatos, especialmente quando ao pagamento da totalidade do fornecimento de energia elétrica pela PM/RO, embora a corporação ocupasse apenas parte da estrutura física, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
 - IV. Determinar ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Neto que, dentro de sua competência, acompanhe e monitore o cumprimento da decisão;
 - V. Determinar seja dado conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
 - VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão e que mantenha os autos lá sobrestados até o decurso do prazo concedido, findo o qual, deverão ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para nova manifestação técnica, então com os novos documentos e informações a serem apresentados;
- [...]
3. Publicada[3] aquela decisão monocrática, expedidas as notificações necessárias, foi protocolizada documentação[4] por parte da Controladoria Geral do Estado – CGE, nos termos da qual discorreu acerca de sua atuação no monitoramento do cumprimento da decisão, comprometeu-se em remeter as informações conclusivas dos trabalhos supervenientes a serem efetuadas pelo Comando Geral da PM/RO e informou ter orientado aquele Comando Geral que, caso necessário, solicitasse a esta Corte de Contas a dilação de prazo para o cumprimento, com a devida motivação/fundamentação, bem ainda a quantidade provável de dias necessários à conclusão.
 4. Nos termos do ofício n. 7594/2022/PM-CORREGDCORR[5], o Subcomandante-Geral da PM/RO, Rone Herton Dantas de Freitas expõe motivos para o fim de solicitar a dilação de prazo para o cumprimento das determinações constantes na DM 0250/2021-GCESS/TCE-RO.
 5. O processo não foi submetido à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[6], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.
 6. É o breve relatório. **DECIDO.**
 7. Conforme relatado, tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos acerca de eventual irregularidade em despesas/reconhecimento de dívida de serviço de fornecimento de energia elétrica pela PM/RO junto à empresa Ceron/Energisa, tendo como unidade consumidora o Hospital Tiradentes (UC 073290-7).
 8. Retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de concessão de prazo formulado pelo Subcomandante-Geral da PM/RO Rone Herton Dantas de Freitas. Segundo ele, a sindicância regular n. 6/2021/PM-CORREGSR, instaurada para apurar o caso em questão estão com o responsável por sua instrução, “para o cumprimento das diligências necessárias à elucidação do fato”, especificando ainda que:
- [...]
- De início, informo que o Encarregado recebeu a Portaria de Substituição de Encarregado nº 6/2021/PM-CORREGSR no dia 28 .12.2021, conforme anexo (0023607999), com prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão, tendo como prazo final o dia 27 .01.2022. Contudo, o recebedor estava com férias regulamentares previstas para o mês de janeiro/2022, no período de 12/01/2022 a 31/01/2022, perfazendo 20 (vinte) dias de afastamento de suas atividades laborais. Logo, restou prejudicada a conclusão do procedimento apuratório dentro do prazo inicial concedido por Vossa Excelência para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0250.2021-GCESS.TCRO (0022014834).
- [...]
9. Com estes fundamentos pugnou seja concedido prazo para que seja possível a conclusão da sindicância administrativa.
 10. Pois bem. No que se refere às determinações impostas, esse relator é consciente a respeito da dificuldade enfrentada para o cumprimento integral.

11. De outro giro, as circunstâncias especificadas na ulterior documentação não podem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas.

12. Assim, como credibilidade às informações e ao pedido formulado, ciente ainda de que a dilação de prazo – friso, é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral das determinações.

13. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo Subcomandante-Geral da PM/RO, Rone Hertton Dantas de Freitas, concedendo-lhe ou a quem vier a substituí-lo/sucedê-lo, o prazo de mais 30 (trinta) dias, a fim de que comprove o cumprimento integral das determinações constantes na DM 0033/2021-GCESS, sob pena de aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II. Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado e ao Controlador-Geral do Estado;

III. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1122790.

[2] I. Determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado e ao Controlador Geral do Estado que apurem os fatos ora noticiados e apresentem a este Tribunal de Contas o resultado do procedimento/apuração eventualmente alcançado, especialmente quanto ao constante no parágrafo 12 desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sanção;

[3] Id 1122830.

[4] Ofício n. 174/2022/CGE-GPC (documento n. 00460/22, ids. 1154182/1154183).

[5] Documento n. 00444/22 (id. 1153930).

[6] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal**; (destacou-se) II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (destacou-se)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :304/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 9/2022-GCBAA, proferida nos autos do Processo n.180/2022/TCE-RO.

RECORRENTE:Caleche Comércio e Serviços LTDA, CNPJ n. 17.079.925/0001-72, Licitante.

ADVOGADOS :Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600;

Marcelo Estabenez, OAB/RO n. 3.208.

UNIDADE :Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0016/2022-GCWCS

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO PRELIMINAR. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

2. Recurso conhecido e encaminhado para análise do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

3. Precedente: Decisão Monocrática n. 7/2021-GCWCS, preferida nos autos do Processo n. 3.332/2020/TCE-RO, de Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (ID1159559), interposto pela pessoa jurídica de direito privado **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ n. 17.079.925/0001-72, em face da Decisão Monocrática n. 9/2022-GCBAA, proferida nos autos do Processo n.180/2022/TCE-RO, cuja parte conclusiva se encontra grafada nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

10. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela e determino o processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (Representação), em atenção ao artigo 78-B do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Por fim, esclareço que a peça vestibular (ID 1152250) assinada pelo Dr. Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600, veio desacompanhada de procuração da empresa interessada Caleche Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 17.079.925/0001-72, devendo ser regularizada a representação processual, sob pena de extinção do processo.

12. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1153432), **DECIDO**:

I – **PROCESSAR** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, nos termos do artigo 78-B do RITCERO.

II – **INDEFERIR** o pedido de tutela antecipada para suspender o procedimento licitatório decorrente do Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO, com esteio na *ratio decidendi*.

III – **DETERMINAR** à empresa interessada Caleche Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 17.079.925/0001-72, que regularize sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

IV – **DETERMINAR** ao Departamento da Segunda Câmara que:

4.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 - Aguarde o prazo do item III e, em caso de regularização da representação processual, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de realizar a devida análise técnica específica.

4.3 - Transcorrido o prazo do item III sem regularização da representação processual, tornem os autos conclusos. (Grifos no original)

2. Irresignada com os termos da mencionada Decisão Monocrática, a Recorrente interpôs o vertente Pedido de Reexame e alegou, em síntese, ausência de regularidade fiscal da licitante vencedora dos lotes de "1" a "12" e "17" a "19" do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 203/2021/ALFA/SUPEL/RO, empresa **RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ n. 17.033.316/0001-82.

3. Segundo a Recorrente, a regularidade fiscal das empresas – durante a fase de habilitação do certame – só poderia ser demonstrada e comprovada a partir da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributário e não de Dívida Ativa, como teria feito a licitante **RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**.

4. Sustenta ainda que, mesmo que se considerasse válida a referida Certidão de Dívida Ativa – apresentada na fase de habilitação no certame -, quando da assinatura dos Contratos ns. 061, 062, 063, 064 e 065/PGE/2022, entre os dias 20 a 26/01/2022, todos relativos ao Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO, a empresa **RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** encontrava-se com a sua documentação de regularidade fiscal vencida, na medida em que a precitada Certidão de Dívida Ativa foi expedida em 14/05/2021, com expressa validade de apenas seis meses, cujo prazo teria expirado em 14/11/2021.

5. Diante disso, a Recorrente requer que seja reformada a Decisão Monocrática n. 9/2022-GCBAA, para o fim de se suspender os Contratos ns. 0061, 0062, 0063, 0064, 0065/SEJUS/PGE/2022, firmados entre a SEJUS e a empresa **RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, bem como o Pregão Eletrônico n. 203/2021, no estado em que se encontra, dada a suposta ausência de comprovação de regularidade fiscal da licitante premencionada.

6. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID 1160168) que atesta a tempestividade do presente Recurso.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

8. Dispõe o art. 108-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
9. Considerando-se que o presente Pedido de Reexame foi interposto em face da Decisão Monocrática n. 9/2022-GCBAA, prolatada nos autos do Processo n. 180/2022/TCE-RO (Representação), pela qual se indeferiu o Pedido de Tutela formulada pela Recorrente, tem-se que o recurso em testilha é próprio, adequado e tempestivo, consoante atesta a Certidão de Tempestividade acostada pelo Departamento (ID 1160168), bem como foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal, na forma do preceptivo encartado no 108-C do RITC c/c art. 45 e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.
10. Assim, tendo restados preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, incidentes na espécie versada, a presente insurgência deve ser conhecida, com fulcro no 108-C do RITC c/c art. 45 e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.
11. Por referidos fundamentos, assim já me manifestei consoante se abstrai da Decisão Monocrática n. 7/2021-GCWCSC, proferida nos autos do Processo n. 3.332/2020/TCE-RO.
12. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, há de se conhecer o presente Pedido de Reexame, com consequente remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação regimental.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER o presente Pedido de Reexame (ID1159559), interposto pela pessoa jurídica de direito privado **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ n. 17.079.925/0001-72, em face da Decisão Monocrática n. 9/2022-GCBAA, proferida nos autos do Processo n.180/2022/TCE-RO (Representação), uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – ENCAMINHEM-SE os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste, na condição de *custos juris*, **COM URGÊNCIA**, ante a natureza específica e sensível do objeto em debate (alimentação de preso), consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo;

III - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, via **DOeTCE-RO**, à Recorrente, **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ n. 17.079.925/0001-72, e aos seus patronos, **BRUNO VALVERDE CHAHAIRA**, OAB/RO n. 9.600, e **MARCELO ESTABENEZ**, OAB/RO n. 3.208;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRE o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal as determinações inseridas na presente Decisão, afetas às suas atribuições legais. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, na forma prescrita no item II deste *decisum*. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2022.

assinado eletronicamente)
WILBERCARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0260/2019 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00573/2018, com o objetivo de apurar supostos desvios de recursos públicos efetivados por meio da denominada “folha paralela” no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Alberto Ivair Rogoski Horny (CPF n. 577.326.989-91);
 Amarildo de Almeida (CPF n. 219.930.332-20);
 Carlos Henrique Bueno da Silva (CPF n. 590.489.649- 20);
 Daniel Neri de Oliveira (CPF n. 458.711.329-87);
 Deusdete Antônio Alves (CPF n. 031.123.141-15);

Edézio Antônio Martelli (CPF n. 162.203.072-91);
 Edison Gazoni (CPF n. 970.345.258-20);
 Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa (CPF n. 220.711.802-91);
 Evanildo Abreu de Melo (CPF n. 466.475.897-91);
 Everton Leoni (CPF n. 205.875.700-91);
 Mauro de Carvalho (CPF n. 220.095.402-63);
 Nereu José Klosinski (CPF n. 398.843.840-53);
 Francisco Izidro dos Santos (CPF n. 578.430.237-04);
 Francisco Leudo Buriiti de Sousa (CPF n. 228.955.073-68);
 Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos (CPF n. 073.413.933-00);
 João Batista dos Santos (CPF n. 517.148.685-91);
 João Ricardo Gerolomo de Mendonça (CPF n. 668.035.511-72);
 José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34);
 José Emílio Paulista Mancuso de Almeida (CPF n. 512.843.088-04);
 Marcos Antônio Donadon (CPF n. 341.328.562-91);
 Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF n. 240.747.999-87);
 Paulo Roberto Oliveira de Moraes (CPF n. 227.632.600-04);
 Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna (CPF n. 161.108.036-34);
 Ronilton Rodrigues Reis (CPF n. 707.957.977-53).

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES GRAVES. EVIDÊNCIAS DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. RESPONSÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. CITAÇÃO POR EDITAL PODERÁ SER REALIZADA SOMENTE QUANDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO PESSOAL. PROVIDÊNCIAS.

1. Admite-se a citação por edital quando certificado que determinado responsável se encontra em local incerto ou não sabido, tendo sido providenciadas todas as tentativas para a sua localização.

2. No caso em análise, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, torna-se necessário que seja demonstrado o esgotamento de todas as tentativas possíveis para a citação pessoal dos responsáveis, o que inclui diligências em endereços obtidos em cadastros de órgãos públicos (ex.: o Tribunal Regional Federal), autorizando-se, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea.

3. Na hipótese de sobrevir nova informação atestando o esgotamento de todas as tentativas para a localização, estará então caracterizada a exceção, admitindo-se, portanto, a citação por edital, bem como a notificação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para indicação de curador especial, caso não sobrevenha resposta quando da citação por edital.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2022-GABOPD

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada a fim de apurar possíveis desvios de recursos públicos por meio da denominada “folha paralela”, cujos fatos também foram objeto de investigação da Polícia Federal na denominada “Operação Dominó”, em que deputados rondonienses, em organização criminosa, teriam feito a inclusão na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, no período de março de 2003 a junho de 2005, de nomes de supostos servidores que teriam laborado no Parlamento, para posteriormente dividirem os valores que seriam recebidos entre o então presidente da Assembleia Legislativa, Senhor José Carlos de Oliveira, e os demais deputados envolvidos.

2. Em 13 de maio de 2019, por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0002/2019-GCSOPD (ID 766566), foram definidas as responsabilidades dos agentes públicos Alberto Ivair Rogoski Horny, Amarildo de Almeida, Carlos Henrique Bueno da Silva, Daniel Neri de Oliveira, Deusdete Antônio Alves, Edézio Antônio Martelli, Edison Gazoni, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Evanildo Abreu de Melo, Everton Leoni, Mauro de Carvalho, Nereu José Klosinski, Francisco Izidro dos Santos, Francisco Leudo Buriiti de Sousa, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, João Batista dos Santos, João Ricardo Gerolomo de Mendonça, José Carlos de Oliveira, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, Marcos Antônio Donadon, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Paulo Roberto Oliveira de Moraes, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna e Ronilton Rodrigues Reis, em razão das impropriedades elencadas no relatório do Corpo Técnico de fls. 97/175–v.

3. Após extenso período de chamamento dos responsáveis aos autos, o caderno processual retornou a este Gabinete com a Certidão Técnica de ID 1148624, emitida pelo Departamento do Pleno, constando a seguinte informação, *in verbis*:

CERTIFICO e dou fé que os Mandados encaminhados aos Senhores João Ricardo Gerolomo de Mendonça, Evanildo Abreu de Melo, Ronilton Rodrigues Reis, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, Amarildo de Almeida, José Carlos de Oliveira e Francisco Izidro dos Santos, por diversas vezes e para vários endereços, foram todos devolvidos pelos Correios, com as informações de não procurado, mudou-se e ausente.

CERTIFICO, ainda, que, em diligências efetuadas por este Departamento nos sistemas desta Corte, não localizamos informações novas de endereço, nem meios de contato, inclusive no Sistema do Portal do Cidadão.

4. É o relatório. Decido.


5. Conforme relatado, os presentes autos versam sobre Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00573/18, com o objetivo de apurar os fatos, a responsabilidade, bem como quantificar o dano no tocante aos supostos desvios de recursos públicos efetivados por meio da denominada “folha paralela” no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
6. No caso, verifica-se que o processo ainda se encontra em fase de instrução, tendo sido remetido a este relator para deliberação quanto à citação dos responsáveis João Ricardo Gerolamo de Mendonça, Evanildo Abreu de Melo, Ronilton Rodrigues Reis, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, Amarildo de Almeida, José Carlos de Oliveira e Francisco Izidro dos Santos, uma vez que, conforme consta na Certidão Técnica de ID 1148624, os Mandados foram encaminhados por diversas vezes e para vários endereços. No entanto, todos foram devolvidos pelos Correios com as informações de “não procurado”, “mudou-se” e “ausente”.
7. Nesses termos, com o fito de assegurar plenamente o direito de ampla defesa e resguardar o devido processo legal, torna-se estritamente necessário que novas diligências sejam empreendidas por parte do departamento competente, exaurindo nestes autos todas as modalidades possíveis na tentativa de localização dos responsáveis, incluindo a conferência de seus endereços perante órgãos públicos, a exemplo do Tribunal Regional Eleitoral.
8. Ressalta-se, por oportuno, que o Departamento do Pleno deverá adotar todas as providências disponíveis para cientificar os responsáveis, autorizando-se, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea.
9. Somente após o esgotamento de todas as possibilidades de localização para a citação pessoal é que ficará autorizada a renovação por meio de edital.
10. Por derradeiro, para fins de celeridade processual, consigna-se, desde já que, caso seja realizada a citação por edital, mas não sobrevindo a apresentação de defesa por parte dos responsáveis, fica desde já determinada a notificação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que designe curador especial, com o intuito de promover as respectivas defesas, que deve dar ciência quando da notificação recebida por parte deste Tribunal de Contas, além de observar os prazos legais para a apresentação das defesas.
11. Ante o exposto, **DECIDO:**
- I – Retornar** os autos ao Departamento Pleno para que se empreenda o esgotamento das diligências possíveis para fins de citação pessoal dos Senhores João Ricardo Gerolamo de Mendonça, Evanildo Abreu de Melo, Ronilton Rodrigues Reis, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, Amarildo de Almeida, José Carlos de Oliveira e Francisco Izidro dos Santos, em atendimento ao disposto na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0002/2019-GCSOPD (ID 766566);
- II – Caso seja certificado** o exaurimento e a manutenção de tentativas infrutíferas, proceda-se imediatamente a respectiva citação por edital;
- III – Exaurido** o prazo para a apresentação das defesas, e não sobrevindo resposta, o Departamento do Pleno deverá proceder a notificação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público Geral, para que, após ciência do ato, designe curador especial para promover a respectiva defesa nos autos, observando-se o prazo regimental estipulado;
- IV – Sobrevindo** as devidas defesas ou certificado o decurso do prazo, os autos deverão ser encaminhados para a Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação regimental;
12. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que promova a tramitação deste processo ao Departamento do Pleno para o devido cumprimento das determinações acima delineadas.
13. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0100/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Penha Kely Visintin da Silva.
RESPONSÁVEL: CPF n. 996.275.317-15.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Penha Kely Visintin da Silva**, inscrita no CPF n. 996.275.317-15, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300015788, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 107, de 14.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=1148709) com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1154052), sugeriu a baixa dos autos em diligências por inexistir provas de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Penha Kely Visintin da Silva**, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação *aliunde (ou per relationem)*, que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro o Relatório Técnico Inicial (ID=1154052), de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

2.2. Do Tempo de Serviço

6. Ainda, menciona-se o documento acostado à pág. 9/10 – ID1148710, o qual demonstra que a servidora desempenhou funções de magistério, nos seguintes períodos:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO	
PERÍODO	FUNÇÃO
22.6.1988 a 31.01.2005	função de docência em Sala de Aula
02.02.2008 a 30.10.2013	função de docência em Sala de Aula
12.11.2016 a 18.3.2019	função de docência em Sala de Aula
TOTAL: 8.290 DIAS OU 22 anos, 08 meses e 20 dias	

7. Conforme se denota a servidora não possui tempo suficiente para se aposentar com o benefício especial de magistério, haja vista que possui apenas **8.290 dias**, ou seja, **22 anos, 08 meses e 20 dias** de magistério efetivamente comprovados (conforme Sicap web anexo), e, à luz da disposição contida no artigo 6º da EC nº 41/2003, é mister que a servidora possua ao menos 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição (mulher) até a data de sua aposentação, isto é, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

8. Pontua-se que a insuficiência constatada se deve, pois, esta unidade técnica deixou de computar o período de 01.02.2006 a 01.02.2008, no qual a servidora estava de licença sem Vencimento, bem como os períodos de 01.11.2013 a 28.04.2016; 29.04.2016 a 15.05.2016 e 16.05.2016 a 11.11.2016, nos quais esteve readaptada exercendo função na Sala de Leitura, visto que não foram apresentados os respectivos laudos médico de readaptação, entendido como requisito indispensável, uma vez que referida função não integra o rol taxativo de atividades consideradas de magistério nos termos da jurisprudência do STF (ADI n. 3.772/STF).

9. Assim, necessário diligenciar ao Instituto previdenciário, a fim de que providencie documentação capaz de comprovar que a servidora possui o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição de atividade exclusivamente de magistério, sob pena de negativa de registro.

8. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico, razão pela qual considero indispensável a solicitação de esclarecimentos ao órgão previdenciário em face das impropriedades detalhadas no item 7 desta Decisão.

9. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Comprove** por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora **Penha Kely Visintin da Silva**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 17 de fevereiro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02884/2020
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2019
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - Cimcero
RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente, CPF 298.853.638-40, Presidente – período 1.1 a 31.12.2019;
Margarethe Antunes dos Santos, CPF 791.158.452-49, Controladora Geral - período 1.1 a 31.12.2019;
Gesiane de Souza Costa, CPF 769.136.432-68, Coordenadora Contábil – período de 1.1 a 31.12.2019;
Verônica Guimarães, CPF 485.666.832-34, Coordenadora Administrativa - período de 1.2. a 31.7.2019;
Sandra Paraguassu de Souza Bradeler Lima, CPF 581.924.922-49, Coordenadora administrativa - período de 1.8. a 31.12.2019;
Fábio Júnior de Souza, CPF: 663.490.282-87, Diretor da Divisão de Licitação - período de 1.1 a 12.3.2019;
Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF: 672.080.702-10, Diretor da Divisão de Licitação - período de 13.3. a 31.12.2019

ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. ANÁLISE PRELIMINAR REALIZADA PELA COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO.

Em sendo constatada possíveis irregularidades, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e ampla defesa*, a medida necessária é a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

DM-DDR n. 0012/2022-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de gestão do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado - Cimcero, exercício de 2019, de responsabilidade de Gislaíne Clemente, então Presidente.

2. Em análise técnica, a Coordenadora Especializada em Finanças Municipais propôs a citação dos responsáveis, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos:

3.CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero), atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Gislaíne Clemente, destacamos as seguintes irregularidades, impropriedades e distorções.

i. Bens móveis não localizados ou desaparecidos no valor de ao menos R\$ 370.000,00 na conta Imobilizado (ANC);

- ii. Irregularidades na contratação de empregados públicos em razão da violação do princípio da isonomia e da desproporção entre empregados efetivos versus empregados comissionados em exercício;
- iii. Omissão no envio de atos de dispensa e inexigibilidade ao Tribunal de Contas;
- iv. Não envio de informações aos municípios consorciados, conforme a Lei Federal n. 11.107/2005 e Portaria STN n. 274/2016;
- v. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência e em Diário Oficial;
- vi. Impropriedades no dever de prestar contas conforme a IN n. 013/TCE-RO-2004;
- vii. Superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) no montante de R\$ 214.660,44;
- viii. Subavaliação das contas Créditos a Curto Prazo e Demais Créditos e Valores a Curto Prazo (AC) em ao menos R\$ 199.394,56;
- ix. Superavaliação da conta Imobilizado (ANC) em ao menos R\$ 3,4 milhões em razão de ausência de depreciação regular dos bens, política contábil de depreciação, manutenção de bens sucateados e bens desaparecidos, ambos, registrados no balanço geral; e
- x. Superavaliação da conta Patrimônio Social – Consolidação (PL) no montante de R\$ 1.201.524,14 em razão dos lançamentos contábeis em duplicidade.

Destacamos que as possíveis irregularidades, impropriedades e distorções já foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos trabalhos, por meio de solicitação de esclarecimentos, em resposta, a Administração informou justificativas e medidas corretivas já adotadas, conforme apresentadas em itens específicos no capítulo 2 deste relatório.

Entretanto, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propõe-se a realização de citação/audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por último, em função da institucionalidade das contas e objetivando a ampliação dos esclarecimentos sobre as possíveis situações identificadas, propomos a notificação da administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, para que na qualidade de interessado apresente os esclarecimentos que a instituição entender necessários para subsidiar a manifestação do presente processo quanto as situações descritas neste relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Souza Silva, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Citação da Sra. Gislaine Clemente, na qualidade de presidente, período 1.1.2017 a 26.10.2020, CPF: 298.853.638-40, com fundamento no inciso II, do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria: 2.1., 2.2., 2.3., 2.4., 2.5., 2.6., 2.7., 2.8., 2.9., e 2.10.;
- 4.2. Promover Mandado de Citação da Sra. Margarethe Antunes dos Santos, na qualidade de controlador geral, período 15.12.2018 - Atual, CPF: 791.158.452-49, com fundamento no inciso II, do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria: 2.1., 2.7., 2.8., 2.9., e 2.10.;
- 4.3. Promover Mandado de Citação da Sra. Verônica Guimarães, na qualidade de coordenador administrativo, período 1.2.2019 até 31.7.2019, CPF: 485.666.832-34, com fundamento no inciso II, do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria: 2.1., e 2.9.;
- 4.4. Promover Mandado de Citação da Sra. Sandra Paraguassu de Souza Bradelero Lima, na qualidade de coordenador administrativo, período 1.8.2019 até 1.4.2021, CPF: 581.924.922-49, com fundamento no inciso II, do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria: 2.1., e 2.9.;
- 4.5. Promover Mandado de Audiência da Sra. Gesiane de Souza Costa, na qualidade de coordenador contábil, período 26.5.2017 - Atual, CPF: 769.136.432-68, com fundamento no inciso III, do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria: 2.7., 2.8., 2.9., e 2.10.;
- 4.6. Promover Mandado de Audiência do Sr. Fábio Júnior de Souza, na qualidade de diretor da divisão de licitação, período 31.8.2017 até 12.3.2019, CPF: 663.490.282-87, com fundamento no inciso III, do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelo achado de auditoria: 2.3.;
- 4.7. Promover Mandado de Audiência do Sr. Adeilson Francisco Pinto da Silva, na qualidade de diretor da divisão de licitação, período 13.3.2019 - Atual, CPF: 672.080.702-10, com fundamento no inciso III, do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelo achado de auditoria: 2.3.;

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, tratam os autos da prestação de contas de gestão do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado - Cimcero, exercício de 2019, de responsabilidade de Gislaine Clemente, na qualidade de Presidente.

5. De acordo com a análise técnica preliminar há a presença, em tese, de possível dano ao erário concernente ao *achado 2.1 – Bens móveis não localizados ou desaparecidos no valor de ao menos R\$ 370.000,00 na conta Imobilizado* (ID 1153539). Nesse sentido, nos termos do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996, os responsáveis deverão ser chamados aos autos, por meio de *mandado de citação*, para apresentar defesa ou recolher a quantia devida^[1].

6. Quanto aos demais achados (2.2 a 2.10) são irregularidades formais sem dano ao erário, cuja medida necessária é a citação em *mandado de audiência* dos responsáveis para apresentação de defesa e de documentos (art. 12, III, LC n. 154/1996).

7. O nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1153539, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*, a medida necessária que se impõe é a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

8. Registre-se, por oportuno, que para todos os responsáveis no processo, o prazo para apresentação de defesa e/ou recolhimento do débito será de 30 (trinta) dias, tanto para as irregularidades danosas ao erário como para as formais, consoante art. 19, § 6º, do RITCE/RO (incluído pela Resolução n. 192/2015/TCE-RO)^[2].

9. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:

I. Definir a responsabilidade de **Gislaine Clemente**, CPF 298.853.638-40, na qualidade de Presidente do Cimcero (exercício de 2019), solidariamente com **Margarethe Antunes dos Santos**, CPF 791.158.452-49, Controladora-Geral do Cimcero (exercício de 2019), **Verônica Guimarães**, CPF 485.666.832-34, Coordenadora Administrativa do Cimcero (período de 1.2. a 31.7.2019) e **Sandra Paraguassu de Souza Bradelero Lima**, CPF 581.924.922-49, Coordenadora Administrativa do Cimcero (período de 1.8. a 31.12.2019), em razão da irregularidade, com possível dano ao erário, no valor histórico de R\$ 370.000,00, concernente ao achado de auditoria 2.1, constante no relatório técnico de ID 1153539;

II. Definir a responsabilidade de **Gislaine Clemente**, CPF 298.853.638-40, na qualidade de Presidente do Cimcero (exercício de 2019), em razão das irregularidades formais concernentes aos achados de auditoria 2.2; 2.4; 2.5 e 2.6, constantes no relatório técnico de ID 1153539;

III. Definir a responsabilidade de **Gislaine Clemente**, CPF 298.853.638-40, na qualidade de Presidente do Cimcero (exercício de 2019), solidariamente com **Margarethe Antunes dos Santos**, CPF 791.158.452-49, Controladora-Geral do Cimcero (exercício de 2019), **Gesiane de Souza Costa**, CPF 769.136.432-68, Coordenadora Contábil do Cimcero (exercício de 2019), em razão das irregularidades formais concernentes aos achados de auditoria 2.7; 2.8; 2.9 e 2.10, constantes no relatório técnico de ID 1153539;

IV. Definir a responsabilidade de **Gislaine Clemente**, CPF 298.853.638-40, na qualidade de Presidente do Cimcero (exercício de 2019), solidariamente com **Verônica Guimarães**, CPF 485.666.832-34, Coordenadora Administrativa do Cimcero (período de 1.2. a 31.7.2019) e **Sandra Paraguassu de Souza Bradelero Lima**, CPF 581.924.922-49, Coordenadora Administrativa do Cimcero (período de 1.8. a 31.12.2019), em razão da irregularidade formal concernente ao achado de auditoria 2.9, constante no relatório técnico de ID 1153539;

V. Definir a responsabilidade de **Gislaine Clemente**, CPF 298.853.638-40, na qualidade de Presidente do Cimcero (exercício de 2019), solidariamente com **Fábio Júnior de Souza**, CPF 663.490.282-87, Diretor da Divisão de Licitação (período de 1.1 a 12.3.2019) e **Adelson Francisco Pinto da Silva**, CPF 672.080.702-10, Diretor da Divisão de Licitação (período de 13.3. a 31.12.2019), em razão da irregularidade formal concernente ao achado de auditoria 2.3, constante no relatório técnico de ID 1153539;

VI. Promover Mandado de Citação a **Gislaine Clemente** (CPF 298.853.638-40), na qualidade de Presidente do Cimcero, exercício de 2019, solidariamente com **Margarethe Antunes dos Santos** (CPF 791.158.452-49), Controladora Geral do Cimcero, exercício de 2019, **Verônica Guimarães** (CPF 485.666.832-34), Coordenadora Administrativa do Cimcero, período de 1.2. a 31.7.2019, e **Sandra Paraguassu de Souza Bradelero Lima** (CPF 581.924.922-49), Coordenadora Administrativa do Cimcero, período de 1.8. a 31.12.2019, nos termos do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que apresentem defesa e/ou comprovem perante esta Corte o recolhimento aos cofres públicos atinente ao valor de R\$ 370.000,00 atualizado monetariamente, em face do seguinte achado de auditoria constante no relatório técnico de ID 1153539:

2.1 - *Bens móveis não localizados ou desaparecidos no valor de ao menos R\$ 370.000,00 na conta imobilizado (ANC).*

VII. Promover Mandado de Audiência a **Gislaine Clemente** (CPF 298.853.638-40), na qualidade de Presidente do Cimcero, exercício de 2019, para que apresente defesa, em face dos seguintes achados de auditoria constantes no relatório técnico de ID 1153539:

2.2 - *Irregularidades na contratação de empregados públicos em razão da violação do princípio da isonomia e da desproporção entre empregados efetivos versus empregados comissionados em exercício;*

2.4 - *Não envio de informações aos municípios consorciados, conforme a Lei Federal n. 11.107/2005 e Portaria STN n. 274/2016;*

2.5 - *Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência e em Diário Oficial;*

2.6 - *Impropriedades no dever de prestar contas conforme a IN n. 013/TCE-RO-2004;*

VIII. Promover Mandado de Audiência a **Gislaine Clemente** (CPF 298.853.638-40), na qualidade de Presidente do Cimcero, exercício de 2019, solidariamente com **Margarethe Antunes dos Santos** (CPF 791.158.452-49), Controladora Geral do Cimcero, exercício de 2019, **Gesiane de**

Souza Costa (CPF 769.136.432-68), Coordenadora Contábil do Cimcero, exercício de 2019, para que apresentem defesa, em face dos seguintes achados de auditoria constantes no relatório técnico de ID 1153539:

- 2.7 - *Superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) no montante de R\$ 214.660,44;*
- 2.8 - *Subavaliação das contas Créditos a Curto Prazo e Demais Créditos e Valores a Curto Prazo (AC) em ao menos R\$ 199.394,56;*
- 2.9 - *Superavaliação da conta Imobilizado (ANC) em ao menos R\$ 3,4 milhões em razão de ausência de depreciação regular dos bens, política contábil de depreciação, manutenção de bens sucateados e bens desaparecidos, ambos, registrados no balanço geral; e*
- 2.10 - *Superavaliação da conta Patrimônio Social – Consolidação (PL) no montante de R\$ 1.201.524,14 em razão dos lançamentos contábeis em duplicidade.*

IX. Promover Mandado de Audiência a Gislaine Clemente (CPF 298.853.638-40), na qualidade de Presidente do Cimcero, exercício de 2019, solidariamente com Verônica Guimarães (CPF 485.666.832-34), Coordenadora Administrativa do Cimcero, período de 1.2. a 31.7.2019, e Sandra Paraguassu de Souza Bradelero Lima (CPF 581.924.922-49), Coordenadora Administrativa do Cimcero, período de 1.8. a 31.12.2019, para que apresentem defesa, em face do seguinte achado de auditoria constante no relatório técnico de ID 1153539:

2.9 - *Superavaliação da conta Imobilizado (ANC) em ao menos R\$ 3,4 milhões em razão de ausência de depreciação regular dos bens, política contábil de depreciação, manutenção de bens sucateados e bens desaparecidos, ambos, registrados no balanço geral.*

X. Promover Mandado de Audiência a Gislaine Clemente (CPF 298.853.638-40), na qualidade de Presidente do Cimcero, exercício de 2019, solidariamente com Fábio Júnior de Souza (CPF 663.490.282-87), Diretor da Divisão de Licitação, período de 1.1 a 12.3.2019, e Adeilson Francisco Pinto da Silva (CPF 672.080.702-10), Diretor da Divisão de Licitação, período de 13.3. a 31.12.2019, para que apresentem defesa, em face do seguinte achado de auditoria constante no relatório técnico de ID 1153539:

2.3. *Omissão no envio de atos de dispensa e inexigibilidade ao Tribunal de Contas.*

XI. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 19, § 6º, do RITCE-RO (incluído pela Resolução n. 192/2015/TCE-RO), para que os responsáveis, citados acima, apresentem defesa com documentos probantes e/ou recolham a quantia do débito atualizado, referentes aos achados de auditoria constantes no relatório técnico de ID 1153539;

XII. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

XIII. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*;

XIV. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

XV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados de citação e audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1153539, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;

XVI. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Conforme art. 30, § 1º, I, do RITCE/RO, com redação dada pela Resolução n. 342/2020/TCE-RO.

[2] Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

(...)

§ 6º Se for atribuída ao mesmo requerido a responsabilidade por irregularidades com dano ao erário e formais num mesmo processo, deve ser lavrado um só termo de citação e audiência e, para todos os requeridos do processo, o prazo para a apresentação de defesa e/ou recolher a quantia devida será o previsto para a resposta da citação. (Incluído pela Resolução n. 192/2015/TCE-RO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01916/2008 – TCE/RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Narciza Domingos de Souza – CPF n. 174.657.371-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ANULAÇÃO DE ATO DE APOSENTADORIA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DO ATO RETIFICADO. DILIGÊNCIA.

1. Anulação por decisão judicial transitada em julgado da Decisão nº 325, de 29.10.2013, proferida pela Primeira Câmara da Corte de Contas, que considerou legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.
2. Súmula nº 6 do Supremo Tribunal Federal: “A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário”.
3. Tratando-se de anulação pelo judiciário do ato registrado, não há falar em manifestação do Tribunal de Contas para que os atos produzam efeitos, haja vista que os efeitos são automáticos.
4. Ausência do ato retificado.
5. Diligência.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0022/2022-GABFJFS

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida à senhora Narciza Domingos de Souza, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 43 da Lei Complementar n. 228/00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “06”, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato foi levado à apreciação pelo colegiado, oportunidade em que foi julgado legal e conseqüentemente registrado, conforme Decisão n. 325/2013 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

“EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Doença não prevista no rol legal. Doença considerada grave pela junta médica. Rol legal exemplificativo. Repercussão Geral reconhecida pelo STF. EC n. 70/12. Proventos com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Narciza Domingos de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, decorrente de doença grave, à Senhora Narciza Domingos de Souza, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 43 da Lei Complementar n. 228/00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “06”, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

(...)”

3. A decisão colegiada transitou em julgado, conforme prova a Certidão de fl. 141, resultando ao fim no arquivamento dos autos em questão.
4. Em 27.01.2022, o processo retornou ao gabinete, tendo em vista o teor do Memorando n. 002/2022/PGE/PGETC (ID 1152598), expedido pela Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, que informou o trânsito em julgado do Acórdão que, negando provimento ao recurso de apelação interposto pela servidora interessada, manteve a declaração de nulidade da Decisão nº 325/TCE/RO, que considerou legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais à Narcisa Domingos de Souza, vide:

Dispositivo: Ante o exposto, **julga-se procedente a ação**, anulando-se a Decisão nº 325, de 29.10.2013, proferida pela Primeira Câmara da Corte de Contas, que considerou legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais à servidora, e, por consequência, determinando-se ao do Estado de Rondônia que promova, mediante expedição do respectivo decreto, a retificação do ato de concessão de aposentadoria, para que os proventos sejam fixados

de forma proporcional, com fundamento no inciso I, do parágrafo 1, do art. 40, da CF, com redação dada pela EC n. 41, de 19.12.2003 c/c art. 43 da LC n. 228/2000, com redação conferida pela LC n. 253/2002, c/c art. 6-A da EC n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012, haja vista a doença diagnosticada pelo núcleo de perícias médicas do Estado de Rondônia (NUPEM) não se encontrar no rol taxativo da LC n. 432/2008.

5. A PGETC esclareceu que o acórdão foi proferido em consonância com o entendimento do STF proferido no TEMA 524/STF, fixado na sistemática de repetitivos, que estabelece que o benefício da aposentadoria por invalidez "será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei".

6. Por fim destacou que o *decisum* não trouxe repercussão financeira desfavorável ao Estado, uma vez que não houve determinação de restituição de eventuais valores pagos ou condenação de honorários advocatícios, apenas de retificação da Decisão nº 325/TCE/RO.

7. É o necessário relato.

8. Pois bem: conforme as informações encaminhadas pela Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, trata-se de anulação de aposentadoria por decisão judicial transitada em julgado.

9. De acordo com a Súmula nº 6 do Supremo Tribunal Federal: "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário".

10. Assim, tratando-se de anulação pelo judiciário do ato registrado, não há falar em manifestação do Tribunal de Contas para que os atos produzam efeitos, haja vista que os efeitos são automáticos.

11. No entanto, não há nos autos cópia da decisão judicial de 1ª instância que anulou referido ato concessório de aposentadoria registrado, mas somente a cópia do Acórdão da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (PJe 7046736-38.2018.8.22.0001), pelo não provimento do recurso de Apelação Cível interposta por Narcisa Domingos de Souza contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, que, nos autos de ação anulatória com obrigação de fazer, julgou procedente a ação, anulando a Decisão nº 325, de 29/10/2013, proferida pela Primeira Câmara da Corte de Contas, que considerou legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais à apelante.

12. Do mesmo modo, não veio aos autos o ato concessório de aposentadoria retificado por decisão judicial transitada em julgado, eis que, segundo consta do dispositivo da sentença judicial, conforme trecho colacionado pela PGETC, houve determinação ao Estado de Rondônia para que promova, mediante expedição do respectivo decreto, a retificação do ato de concessão de aposentadoria, para que os proventos sejam fixados de forma proporcional, com fundamento no inciso I, do parágrafo 1, do art. 40, da CF, com redação dada pela EC n. 41, de 19.12.2003 c/c art. 43 da LC n. 228/2000, com redação conferida pela LC n. 253/2002, c/c art. 6-A da EC n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012, haja vista a doença diagnosticada pelo núcleo de perícias médicas do Estado de Rondônia (NUPEM) não se encontrar no rol taxativo da LC n. 432/2008.

13. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** cópia da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, que, nos autos de ação anulatória com obrigação de fazer, julgou procedente a ação, anulando a Decisão nº 325, de 29/10/2013, proferida pela Primeira Câmara da Corte de Contas, que considerou legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais a senhora Narciza Domingos de Souza, CPF n. 174.657.371-68;

b) **Encaminhe** o ato concessório de aposentadoria retificado, eis que, ao anular a Decisão nº 325, de 29.10.2013, proferida pela Primeira Câmara da Corte de Contas, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho determinou ao Estado de Rondônia que promova, mediante expedição do respectivo decreto, a retificação do ato de concessão de aposentadoria, para que os proventos fixados de forma proporcional, com fundamento no inciso I, do parágrafo 1, do art. 40, da CF, com redação dada pela EC n. 41, de 19.12.2003 c/c art. 43 da LC n. 228/2000, com redação conferida pela LC n. 253/2002, c/c art. 6-A da EC n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012, haja vista a doença diagnosticada pelo núcleo de perícias médicas do Estado de Rondônia (NUPEM) não se encontrar no rol taxativo da LC n. 432/2008;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho-RO, 16 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto – Relator
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02292/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Odete Maria de Oliveira - CPF nº 788.863.419-20
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente em Exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0025/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 674 de 11.6.2019 (ID 1117811), publicado no DOE Edição nº 118 de 1.7.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Odete Maria de Oliveira, CPF nº 788.863.419-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300020227, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1119378), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1117812), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 2.5.1991 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 2.5.1997^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 59 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1117814) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 674 de 11.6.2019 (ID 1117811), publicado no DOE Edição nº 118 de 1.7.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Odete Maria de Oliveira, CPF nº 788.863.419-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300020227, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

GCSFJFS – A. II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1117817) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1118120.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02187/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Eva Rodrigues Martins - CPF nº 289.781.022-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0024/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 205 de 23.1.2020 (ID 1110259), publicado no DOE Edição nº 18 de 28.1.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Eva Rodrigues Martins, CPF nº 289.781.022-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Serviços Gerais, Nível Básico, Padrão 27, cadastro nº 0038865, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1114503), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1110260), que a servidora ingressou[3] no serviço público e em cargo efetivo na data de 14.5.1986[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 56 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos[7] (ID 1110262) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 205 de 23.1.2020 (ID 1110259), publicado no DOE Edição nº 18 de 28.1.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Eva Rodrigues Martins, CPF nº 289.781.022-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Serviços Gerais, Nível Básico, Padrão 27, cadastro nº 0038865, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A. II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.


[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1110265) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1110948.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.720/2020/TCE-RO 
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2019.
UNIDADE : Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO.
INTERESSADO : Thiago dos Santos Tezzari, CPF n. 790.128.332-72, Presidente.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0015/2022-GCWCS

VISTOS EM CORREIÇÃO PERMANENTE

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL DE CONTROLE EXTERNO. RELATOR. PRESIDENTE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES SANEADORAS.

1. O Relator presidirá a instrução do processo e determinará de ofício, ou por provocação, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, consoante quadro normativo preconizado no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 247 do RI/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação (Documento n. 00479/22, IDs ns. 1154564 e 1154565) protocolizada pelo **Senhor Thiago dos Santos Tezzari**, CPF n. 790.128.332-72, atual Presidente do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO (SAAE Cacoal)**, no qual informa, por meio do Ofício n. 20/2022/PRES/SAAE, as medidas adotadas para cumprimento dos comandos constantes no item II, alínea “a” do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00550/21, proferido nestes autos (ID n. 1103997), que determinou a disponibilização, no portal da transparência da autarquia em destaque, de informações dos devedores inscritos em dívida ativa e dos credores aptos ao levantamento do crédito, por ordem cronológica.

2. Consta nos autos que o **Senhor THIAGO DOS SANTOS TEZZARI**, CPF n. 790.128.332-72, protocolou pedido de dilação de prazo (Documento n. 09635/2021, IDs ns. 1123812, 1123813, 1123814, 1123815, 1123816, 1123817 e 1123818) para apresentação da documentação, acima mencionada, o Relator, em cotejo ao pleito, deferiu excepcionalmente o requerimento, por meio da Decisão Monocrática n. 0222/2021-GCWCS (ID n. 1127958), e elasteceu por mais 30 dias (até 17/12/2021) o prazo fixado no item II, alínea “a” do referido Acórdão, bem como determinou o sobrestamento do feito no Departamento da 1ª Câmara até o escoamento do prazo concedido.

3. O item III do Dispositivo da referida Decisão Monocrática, determinou ainda, ao Departamento da 1ª Câmara, que vindo a manifestação do gestor, fossem extraídas cópias desta, juntamente com os documentos de IDs ns 1123812, 1123813, 1123814, 1123815, 1123816, 1123817 e 1123818, para encaminhamento à SGCE, com vistas a juntada e oportuna análise, na Prestação de Contas do SAAE Cacoal, exercício de 2021.

4. O relator, ao analisar a Documentação protocolada sob o n. 00479/22 (IDs ns. 1154564 e 1154565), verificou que há nos autos novo pedido de dilação de prazo (Documento n. 10430/2021, IDs ns. 1141639, 1141640 e 1141641), por meio do qual o **Senhor THIAGO DOS SANTOS TEZZARI**, Presidente do SAAE Cacoal, requereu, uma vez mais e tempestivamente, 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação da sua manifestação, entretanto, o Departamento da 1ª Câmara não submeteu o pedido ao Relator.

5. Identificou, ainda, o Presidente dos autos, que a Decisão Monocrática n. 0222/2021-GCWCS (ID n. 1127958) foi cumprida apenas parcialmente, visto que o Departamento da 1ª Câmara, encaminhou à SGCE, por meio do Processo-SEI n. 000090/2022, cópias dos Documentos protocolados sob n. 10.430/2021 e dos documentos de IDs ns 1123812, 1123813, 1123814, 1123815, 1123816, 1123817 e 1123818 (Certidão à fl. 232, ID n. 1144231), entretanto, sem que tenha sobrevivido nenhuma manifestação do jurisdicionado em apreço, para além dos referidos pedidos de dilação de prazo, certificou nos autos (ID n. 1143778) que o **Senhor THIAGO DOS SANTOS TEZZARI** apresentou, tempestivamente, sua defesa, e ato consecutório, encaminhou os autos ao arquivo.

6. Os autos foram avocados do Arquivo-Geral deste Tribunal (SEI 000840/2022, Memorando n. 12/2022/GCWCS, ID n. 1155900), pelo Relator, para chamamento do feito à ordem.

7. Os autos estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Em análise da documentação n. 00479/22 (IDs ns. 1154564 e 1154565), protocolada em 01/02/2022, trazida aos autos pelo **Senhor Thiago dos Santos Tezzari**, CPF n. 790.128.332-72, atual Presidente do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO (SAAE Cacoal)**, identifico, *prima facie*, que se trata de manifestação, em cumprimento ao que determinado na alínea "a", do item II do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00550/21 (ID n. 1103997), cujo prazo para apresentação findou em 17/12/2021, conforme se extrai da Decisão Monocrática n. 0222/2021-GCWSC (ID n. 1127958) que deferiu ao requerente a dilação do prazo originariamente fixado no mencionado acórdão.

9. Verifico, entretanto, que ainda que o jurisdicionado tenha colacionado sua manifestação somente em 01/02/2022, o que ensejaria a decretação de intempestividade, existe nos autos pedido de dilação de prazo pendente de apreciação, é o que se constata no Documento n. 10430/21 (IDs ns. 1141639, 1141640 e 1141641), protocolado neste Tribunal de Contas em 17/12/2021, último dia para comprovação do cumprimento da determinação exarada no acórdão em destaque, entretanto o Departamento da 1ª Câmara nunca submeteu o feito à minha deliberação.

10. Explico.

11. Vê-se que na data de 17/12/2021, último dia para o responsável apresentar sua manifestação, este formulou, uma vez mais, novo pedido de dilação de prazo, em 10/01/2022, o Departamento da 1ª Câmara, ao invés de, imediatamente, submeter o pleito a este Relator, juntou a documentação no processo e emitiu a certidão de fl. 231 (ID n. 1143778), por meio da qual se atestou que o **Senhor THIAGO DOS SANTOS TEZZARI** "apresentou sua manifestação TEMPESTIVAMENTE", ato seguinte, em 11/01/2022, tramitou os autos ao Arquivo-Geral.

12. Ora, dentro do lapso da Decisão Monocrática n. 0222/2021-GCWSC, datada de 22/11/2021, e a data da mencionada certidão, 10/01/2022, a única manifestação do **Senhor THIAGO DOS SANTOS TEZZARI** nos autos, que se tem conhecimento, foi a que se deu por meio do Documento n. 10.430/2021, que, por se tratar de petição de dilação de prazo, deveria motivar o encaminhamento dos autos ao Relator.

13. Resta patente o equívoco materializado nos autos.

14. O **Senhor THIAGO DOS SANTOS TEZZARI**, não obstante a ausência de cientificação de qualquer decisão a respeito da pretendida dilação de prazo, apresentou, em 01/02/2022 o protocolo 00479/22 (IDs ns. 1154564 e 1154565), para, como dito, comprovar a disponibilização das informações no portal da transparência, contudo com 46 (quarenta e seis) dias de mora.

15. Resta inoportuno, portanto, no atual estágio processual, analisar o pedido de dilação de prazo, objeto do Documento n. 10.430/2021, uma vez que o gestor já apresentou sua manifestação, embora intempestivamente, contudo, considerando que a pretensão deste Tribunal Especializado, desde a prolação do Acórdão AC1-TC 00550/21, foi a de que o SAAE Cacoal disponibilizasse, em seu Portal de Transparência, as informações requisitadas, com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento da gestão daquela Unidade Jurisdicionada, não se revela razoável, nessa quadra, penalizar o jurisdicionado pela inércia e falha operacional deste Tribunal, dessarte, há que se acolher excepcionalmente, a manifestação intempestivamente apresentada por meio do mencionado Documento n. 00479/2022.

16. É imperioso, ainda, que o Departamento competente dê cumprimento, na íntegra, ao disposto no item III da Decisão Monocrática n. 0222/2021-GCWSC, extraindo-se cópia do Documento n. 00479/2022 e encaminhando-a à SGCE para juntada e oportuna análise na Prestação de Contas do SAAE Cacoal, do exercício de 2021.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas precedentes e no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1] e art. 247 do RI-TCE/RO^[2], **CHAMO O FEITO À ORDEM**, para, de ofício, sanear os autos e corrigir erro material identificado nos presentes autos, para tanto:

I - DECLARO a perda superveniente do pedido de dilação de prazo (Documento n. 10430/2021, IDs ns. 1141639, 1141640 e 1141641) **formulado pelo Senhor THIAGO DOS SANTOS TEZZARI**, CPF n. 790.128.332-72, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, uma vez que o jurisdicionado, posteriormente, apresentou o Documento n. 00479/2022 (IDs ns. 1154564 e 1154565);

II - DETERMINO AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA QUE EXTRAIA cópia do documento n. 00479/2022 (IDs ns. 1154564 e 1154565), e, ato seguinte, encaminhá-lo à SGCE para oportuna juntada e análise, na Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, do exercício de 2021, conforme determinado no item III da Decisão Monocrática n. 0222/2021-GCWSC (ID n. 1127958);

III - TORNO SEM EFEITO jurídico a Certidão acostada no ID n. 1143778;

IV - ORDENO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA que expeça nova Certificação de Tempestividade, referente ao Protocolo n. 00479/2022 (IDs ns. 1154564 e 1154565), devidamente escoimada do erro material constante na Certidão de ID n. 1143778;

V - ENCAMINHE-SE, o DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, cópia desta Decisão à Diretora da SPJ, ou a quem a substitua, na forma do direito legislado, para que **EXORTE** o Departamento da 1ª Câmara a evitar erros como os materializados nos presentes autos, com o desiderato de ser dado fidedignidade aos atos processuais praticados pelos membros deste TCE/RO no efetivo exercício da judicatura e, desse modo, ser evitado prejuízo formal e material para o deslinde da

marcha jurídico-processual, destacadamente quando se está a falar em obrigação de fazer que tem o condão de atrair sanção pecuniária aos jurisdicionados deste Tribunal, em caso de descumprimento injustificado da determinação encartada nos autos do procedimento de controle externo;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao interessado, **Senhor Thiago dos Santos Tezzari**, CPF n. 790.128.332-72, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, **via DOeTCE-RO**, bem como ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

VII - APÓS o cumprimento de todos os comandos deste *Decisum*, **ARQUIVE-SE, o Departamento da 2ª Câmara**, os presentes autos, em cumprimento ao disposto nos itens VIII do Acórdão AC1-TC 00550/21 e VI da Decisão Monocrática n. 0222/2021-GCWCS;

VIII - JUNTE-SE;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, **ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos**, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. (grifei)

[2] Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01723/21
SUBCATEGORIA: Inspeção especial
ASSUNTO: Avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEL: Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87, Prefeita
 Sônia Felix de Paula Maciel, CPF 627.716.122-91, Controladora-Geral
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

INSPEÇÃO ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES FORMAIS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatada possíveis irregularidades formais, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa.

DM 0011/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Ariquemes com a finalidade de avaliação da conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

2. Conforme o relatório técnico preliminar^[1], a fiscalização foi deflagrada por meio da portaria n. 171, de 10.5.2021 e sua execução ocorreu no período de 26 a 28.5.2021 e, para se ter um panorama geral das ações daquele município no enfrentamento da covid-19, aplicou-se um questionário aos gestores das áreas administrativa, saúde e assistência social.
3. E, por meio daquele instrumento observou-se que existia um comitê de crise que coordenava as ações relativas à doença em questão, entretanto, foi dissolvido porque, na prática, não estava funcionando, sendo constatado ainda que não houve identificação ativa de usuários do Sistema Único de Saúde pertencentes a grupo de risco.
4. Quanto às ações de boas práticas a unidade técnica destacou: comissão para coordenação das ações com foco em aglomerações em espaços públicos; existência de tele atendimento por *callcenter* para atendimento a distância, evitando o deslocamento das pessoas; redirecionamento dos cursos presenciais para o *online* e ampliação do prazo de pagamento dos impostos (IPTU).
5. Foram analisados 5 (cinco) processos de aquisições referentes aos bens e insumos para o enfrentamento da covid-19, descritos no Quadro I (id. 1157287, pág. 4).
6. No item 3 do relatório técnico^[2] foi empreendida robusta análise técnica a respeito dos seguintes achados, sendo determinado ao final de cada apreciação a citação em audiência dos responsáveis quanto às irregularidades e inconsistências confirmadas: **A1**. Controle de estoque inadequado; **A2**. Ausência de segregação de funções.
7. Ao final da instrução, o corpo instrutivo assim concluiu, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

4. A presente fiscalização visou a avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega do bem e insumo ou na execução do serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.
5. Na primeira questão (Q1: As aquisições de bem, insumo ou contratação de serviço estão nos preços de mercado e/ou praticados no âmbito da Administração Pública) nada veio ao conhecimento da equipe que apontasse a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento nas contratações.
6. Com relação a segunda questão (Q2: Os controles de estoques são adequados?) observou-se que apesar do sistema de controle de estoque fornecer informação fidedigna acerca da quantidade existente no almoxarifado, existem deficiências de controle a serem corrigidas/mitigadas conforme apontado no achado A1.
7. No tocante à terceira questão (Q3: Os aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da covid-19, foram observados?), foram verificadas algumas falhas na observância dos aspectos formais dos processos, entre eles: inexistência de pesquisa de preços, falta de disponibilização da contratação em sítio oficial na internet e falta de recebimento provisório, conforme achado A2. Entretanto, por se tratar de falhas formais, sem intuito de dano ou mesmo prejuízo ao jurisdicionado, foram entendidas com insuficientes para suportar notificação ao gestor e demais responsáveis.
8. Por outro lado, ainda referente à terceira questão, foi identificada ausência de segregação de função relativa às atividades realizadas pela servidora Cleuze Fátima de Souza Silva, responsável pelo recebimento e guarda dos bens/produtos. A mesma servidora fiscaliza os contratos e atesta/liquida as notas fiscais.
9. Referente à quarta questão (Q4: Há indícios de direcionamento de licitação ou licitação montada?), nada chegou ao conhecimento da equipe de inspeção para fazê-la acreditar que houve direcionamento de licitação ou licitação montada, estando em conformidade com os critérios aplicáveis.
10. Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências identificadas demonstraram que o objeto auditado não está em conformidade com os critérios aplicados, no que se refere às questões Q12 e Q13.
11. Em razão disso, há necessidade de determinar à chefe do Poder Executivo e à controladora municipal, a elaboração de plano de ação. Nele deve conter o detalhamento das ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação.
12. A finalidade desse plano de ação é sanar as deficiências identificadas pela equipe de inspeção, e deverá ser acompanhado do respectivo relatório de execução do plano, contendo o estágio de implementação das ações propostas, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência da responsável, senhora Carla Gonçalves Rezende – prefeita do município, CPF: 846.071.572-87 e senhora Sônia Felix de Paula Maciel - controladora geral, CPF: 627.716.122-91, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos achados de inspeção A1 e A2.

5.2. Determinar aos responsáveis, Carla Gonçalves Rezende – prefeita do município, CPF: 846.071.572-87 e senhora Sônia Felix de Paula Maciel - controladora geral, CPF: 627.716.122-91, que elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação acompanhado do respectivo relatório de execução, contendo o estágio de implementação das ações propostas, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, com a finalidade de sanar as deficiências apontadas nos achados A1 e A2 desse relatório.

- a) Observar os aspectos formais de legalidade dos processos administrativos;
- b) Providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado da secretaria municipal de saúde, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização do estoque;
- c) Implementar procedimentos e rotinas de controle interno aptos a assegurar a boa gestão do almoxarifado;
- d) Adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis;
- e) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;
- f) Atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);
- g) Normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes.
- h) Atentar para observância ao princípio da segregação de funções.

[...]

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, tratam os autos de inspeção especial realizada no município de Ariquemes com o fito avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

8. Inicialmente, registra-se que a fiscalização está em conformidade com o disposto na resolução conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1 de 27 de março de 2020^[3], a qual recomenda, em seu artigo 1º, que todos os tribunais de contas atuem de forma colaborativa em consonância com o esforço coletivo, colocando-se à disposição dos jurisdicionados e dos demais poderes, buscando o alinhamento de soluções conjuntas e harmônicas, sobretudo com as autoridades sanitárias, bem como estreitando a interlocução de forma a possibilitar ações de parceria entre si.

9. E ainda em cumprimento ao disposto nos incisos VIII, "a" e XV, do art. 2º, daquela Resolução Conjunta:

VIII -resguardar a devida competência fiscalizatória de seus respectivos Tribunais, por meio das seguintes diretrizes:

a) fiscalizar contratações emergenciais que visam combater os efeitos do coronavírus, exercendo, prioritariamente, o controle concomitante, tendo seletividade e cuidadosa atenção para casos que exijam atuação prévia de controle, preservando, desta forma, a autonomia do gestor e a celeridade necessária à tais contratações;

XV – acompanhar a execução de despesas voltadas à contenção da calamidade pública, como dispensas de licitação, compras diretas e outros;

5. Compulsando os autos, observa-se que a fiscalização em comento vem de encontro à efetiva necessidade de adequada e regular aplicação dos recursos públicos despendidos nas ações de enfrentamento adotadas pelo município no combate a pandemia, mormente em ações de saúde e assistência social.

6. De acordo análise técnica preliminar há a presença, em tese, de possível irregularidade relacionada ao controle interno do almoxarifado e ausência de segregação de funções.

7. O nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico de id. 1157287, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*, a medida necessária que se impõe é a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

8. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:

I. Citar os agentes a seguir relacionados, por mandado de audiência nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pelo corpo técnico (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo, id. 1157287):

I.1. Carla Gonçalves Rezende (CPF 846.071.572-87), Prefeita do município de Ariquemes, por:

a) *Não exigir ou determinar a elaboração de procedimentos capazes de assegurar a realização de controle de estoque eficiente do almoxarifado da secretaria municipal de saúde. Na condição de prefeita municipal, deveria ter tomado medidas para determinar a adequada gestão dos recursos dos almoxarifados. Descumprimento ao art. 74 da Constituição federal 1988 c/c art. 2º, II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO;*

b) *Nomear servidor para exercer funções incompatíveis entre si, em desacordo com o princípio da segregação de funções.*

I.2. Sônia Felix de Paula Maciel (CPF 627.716.122-91), Controladora-Geral do município de Ariquemes, por:

a) *Omissão no dever de recomendar a implantação de procedimentos e rotinas na secretaria municipal de saúde, com vistas a evitar ou mitigar riscos e pontos de fragilidade quanto à gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos, no âmbito do almoxarifado. Descumprimento ao art. 74 da Constituição federal 1988 c/c art. 2º, II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO e arts. 2º, II e 11, I, ambos da Lei Municipal 367/2009;*

b) *Não adotar medidas voltadas ao aprimoramento dos controles internos, especialmente em relação a segregação de funções das unidades setoriais da administração municipal, agindo em desacordo com o art. 8º da Lei n. 1427/08 do município de Ariquemes.*

II. Determinar às responsáveis Carla Gonçalves Rezende, Prefeita do município de Ariquemes e Sônia Felix de Paula Maciel, Controladora-Geral do município de Ariquemes que, no prazo de 60 (sessenta dias), elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas, plano de ação acompanhado do respectivo relatório de execução, contendo o estágio de implementação das ações propostas, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com a finalidade de sanar as deficiências apontadas nos achados A1 e A2 do relatório técnico, id. 1157287:

a) Observar os aspectos formais de legalidade dos processos administrativos;

b) Providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado da secretaria municipal de saúde, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização do estoque;

c) Implementar procedimentos e rotinas de controle interno aptos a assegurar a boa gestão do almoxarifado;

d) Adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis;

e) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;

f) Atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);

g) Normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes;

h) Atentar para observância ao *princípio da segregação de funções*.

III. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*;

V. Apresentadas as defesas, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VI. Determinar ao departamento do pleno que adote as medidas de expedição dos mandados de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao id. 1157287, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;

VII. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1157287.

[2] Páginas 5/10.

[3] Dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos tribunais de contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (COVID-19)

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01778/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – NOVA PREVI
INTERESSADO (A): Maria Aparecida da Cunha Andrade – CPF nº 390.697.452-91
RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Sousa - Diretor/Executivo
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MUNICIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES.

1. Trânsito em julgado do Acórdão que considerou ilegal e negou registro ao ato concessório de aposentadoria especial.
2. Necessária comprovação, pelo ente jurisdicionado, do efetivo cumprimento das determinações constantes do Acórdão.
3. Notificação.
4. Determinação.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0023/2022-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, concedido por meio da Portaria nº 08/2020, de 15.4.2020, publicada no DOM nº 2.694, de 17.4.2020(ID907959), da Senhora Maria Aparecida da Cunha Andrade, CPF nº 390.697.452-91, no cargo de Professora NMI, matrícula 690, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea "a", § 3º da Lei Municipal nº 528/2005.

2. O Corpo Técnico (ID907959) sugeriu diligência visando que o Instituto comprovasse, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe, que a servidora, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício, exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimento de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0506/2020-GPYFM (ID950464), corroborou com o posicionamento do Corpo Técnico, a fim de que o NOVA PREVI e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, apresentasse documentos (certidões, declarações, registros etc) que demonstrem que a beneficiária laborou por 25 anos exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental, exercidos em estabelecimentos de ensino básico, de modo a comprovar o cumprimento deste requisito para obtenção do benefício, consoante jurisprudência do STF e desta Corte de Contas.

4. Em vista do exposto, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 0106/2020-GABFJFS(ID964009), que fixou o prazo de 15 dias para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste – NOVA PREVI, apresentasse justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir que a servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.
5. Determinou-se, ainda, que o NOVA PREVI esclarecesse e promovesse a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, a fim de que justifique a concessão de aposentadoria nesta modalidade.
6. Certidão (ID966398) informa sobre a expedição do Ofício nº 0660/2020-D1°C-SPJ, destinado ao Sr. Nilson Gomes de Souza, Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste.
7. Por meio do Ofício nº 089/2020 (ID974443), proveniente do NOVA PREVI, solicitou-se a concessão de dilação de prazo de 15 dias, para que a Unidade gestora encaminhe certidão idônea que comprove o período de 25 anos de tempo efetivo de serviço exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
8. Em seguida fora expedido novo Ofício n. 0782/2020-D1°C-SPJ (ID978660) endereçado ao Diretor do Instituto Previdenciário, notificando-o do contido na DM nº 0122/2020-GABFJFS (ID977465).
9. A unidade instrutiva (ID991324), após análise da documentação encartadas aos autos, verificou que a servidora possuía apenas 18 anos, 02 meses e 21 dias de atividade docente, haja vista que não foram computados 03 períodos declarados como atividade magistério em razão da impossibilidade de atestar que a função exercida era correlata à docência, e, desta feita, opinou pela ilegalidade do ato concessório, negativa de registro e retorno da servidora à ativa.
10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0070/2021-GPFM (ID1018856), corroborou com o entendimento da unidade técnica, e, opinou pela ilegalidade da Portaria n.08/2020 de 15.4.2020 que concedeu a aposentadoria a servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, bem como pela negativa de registro e retorno da servidora ao trabalho. Opinou ainda, que, fosse determinado ao instituto previdenciário a anulação do ato concessório e a cassação do pagamento dos proventos à servidora.
11. Em prossecução, exarou-se o Acórdão AC1-TC 00374/21 (ID1053147), que considerou ilegal o Ato concessório de aposentadoria e negou seu registro junto a esta Corte de Contas, assim como determinou ao Instituto de Previdência Social dos Servidores públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste a adoção das seguintes medidas:

[...]

III - Determinar, via ofício, ao presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, nos moldes do artigo 59 do Regimento Interno do TCE/RO, que **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

- a) anular o ato concessório de aposentadoria**, materializado por meio da Portaria n. 08/2020 de 15 de abril de 2020, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea "a", § 3º da Lei Municipal nº 528/2005, devendo fazer prova junto a esta Corte mediante o envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;
- b) suspender o pagamento dos proventos** da servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, CPF nº 390.697.452-91, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;
- c) notificar a servidora** Maria Aparecida da Cunha Andrade, CPF nº 390.697.452- 91, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo;
- d) promover as devidas apurações de responsabilidades dos agentes** que contribuíram para concessão ilegal do benefício concedido, bem como nas futuras aposentadorias especiais de magistério insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério, além de outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, conforme dispõe o inciso XI, do art. 2º, da Instrução Normativa n.50/2017/TCE-RO.

12. Em nova manifestação, a Unidade Instrutiva (ID1140645) informou que as providências adotadas não atenderam o comando inserto na alínea "d" do item III do Acórdão AC1-00374/21 (ID1053147), e, por causa deste feito, sugeriu que fosse determinada a retomada da apuração da responsabilidade dos agentes que contribuíram para concessão ilegal do benefício de aposentadoria especial à servidora *in casu*.
13. É o relatório.
14. Fundamento e Decido.
15. Pois bem. Constata-se que, a alínea "d", do item III do Acórdão AC1-00374/21 (ID1053147) determinou ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVA PREVI, que fossem promovidas as devidas apurações de responsabilidades dos agentes que contribuíram para concessão ilegal do benefício à servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade.

16. Por meio do Ofício nº 0144/NOVAPREVI/2021 (ID1105878), foi encaminhado cópia do processo administrativo de sindicância, que, após instrução, a Comissão de Sindicância entendeu como legal o ato de concessão de aposentadoria, sob o argumento que o tempo de serviço/contribuição era suficiente para fazer jus a aposentadoria vindicada, e, tal situação não poderia gerar qualquer responsabilidade aos que participaram da produção do ato.

17. Todavia, o resultado evidenciado pela Comissão de Sindicância apenas examinou a legalidade do ato concessório de aposentadoria, cuja análise já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que culminou na declaração de ilegalidade, com consequente negativa de registro, bem como foi determinado o retorno da servidora, conforme se depreende do teor do Acórdão AC1-TC 00374/21 (ID1053147), cujo trânsito em julgado ocorreu em 1º.07.2021 (ID1062802).

18. No caso em tela, não há falar em rediscussão, mas, tão somente, no cumprimento integral das determinações exaradas no mencionado aresto.

19. Sendo assim, evidencia-se, portanto, a necessidade em notificar o NOVA PREVI, a fim de que comprove, perante este Tribunal, o efetivo cumprimento da determinação constante na alínea “d”, do item III, do Acórdão AC1-TC 00374/21 (ID1053147).

20. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVA PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) Comprove, perante esta Corte de Contas, o efetivo cumprimento da determinação constante na alínea “d”, do item III, do Acórdão AC1-TC 00374/21 (ID1053147).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) publicar e notificar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVA PREVI quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00004/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO: VICPER Comércio de Materiais de Construção e Serviços de Engenharia EIRELI (CNPJ: 11.130.045/0001-05) - Representante.
ASSUNTO: Possível irregularidade na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 020/EMDUR/2021 (Processo Administrativo n. 02.41.00116/2021).
Objeto: aquisição de postes de iluminação em concreto e cruzetas, para atender a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR).
UNIDADE: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR).
RESPONSÁVEIS: **Gustavo Beltrame** (CPF: 277.241.918-59) - Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano;
Marcos Aurélio Furukawa (CPF: 724.015.162-04) - Pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 022/EMDUR/2021.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0023/2022-GCVCS/TCE-RO

EMENTA. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (EMDUR). COMUNICADO SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA FASE DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 020/EMDUR/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 02.41.00116/2021). OBJETO: AQUISIÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO EM CONCRETO E CRUZETAS, PARA ATENDER A EMDUR. PEDIDO PARA DETERMINAR A NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A EMPRESA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista a examinar o comunicado de irregularidade intitulado como Representação, formulada pela empresa **VICPER Comércio de Materiais de Construção e Serviços de Engenharia EIRELI** (CNPJ: 11.130.045/0001-05), por meio do seu titular, Senhor **Hugo Victor Martins da Silva**^[1], protocolada em 5.1.2022 (ID 1143300), sobre possível irregularidade na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n.

020/EMDUR/2021 (Processo administrativo n. 02.41.00116/2021), cujo objeto foi a formação de Registro de Preço para eventual aquisição de postes de iluminação em concreto e cruzetas, para atender a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR).

Em resumo, a Representante alega que foi classificada no Lote 1 do procedimento em exame, contudo, afirma que mesmo havendo apresentado os documentos de habilitação em atendimento ao instrumento convocatório, **o Pregoeiro julgou preliminarmente a empresa interessada como inabilitada, sob a alegação de que havia sido entregue um atestado incompatível com o objeto licitado, por não ter cumprido a parcela mínima relevante**, nos seguintes termos:

[...] Por total equívoco técnico administrativo, e ainda, por infringência total ao princípio da eficiência, o Douto Pregoeiro criou tese própria durante a condução do certame, e resolveu modificar as cláusulas editalícias, ao seu bel prazer, tornando assim, como IRREGULAR o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DESTA RECORRENTE, AO PASSO QUE DECLAROU EXPRESSAMENTE NO CHAT;

“Atestado mourão fornecido pela Prefeitura Municipal de Jaru, referente a coluna/poste de concreto. Sendo que, **esse atestado apresentado não é compatível com o objeto deste certame licitatório, pois não contém o mínimo de parcela de relevância!**”

Com isso, a interessada assevera ter interposto recurso administrativo, contudo, o meio recursal não teria sido analisado, em virtude de ter sido considerado intempestivo.

Além disso, a insurgente aduz que segundo o art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, a comprovação da aptidão para desempenho de atividades dar-se-á de modo pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e, que no mesmo sentido, o instrumento convocatório estabeleceu, especificamente na Cláusula 8.5.10, que o atestado de capacidade técnica deveria comprovar que o licitante havia fornecido satisfatoriamente os materiais objeto da licitação.

Desse modo, a demandante questiona diante do objeto licitado - aquisição de postes e cruzetas, que a apresentação de **atestado de capacidade técnica de fornecimento de poste de concreto não teria sido irregular**, uma vez que, em nenhum momento, o edital exigiu a apresentação de atestado idêntico ao objeto do procedimento, tampouco impôs qual seria a parcela de relevância mínima, estando, portanto, o documento apresentado pela empresa, pertinente e compatível com o objeto do certame, acarretando, assim, a inobservância aos princípios da impessoalidade e isonomia, bem como ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, moralidade, boa-fé, probidade e demais princípios que perfazem o alicerce do direito administrativo.

Destacou, ainda, que a situação ocorrida foi exposta ao Presidente da EMDUR, no entanto, “não houve a reforma do ato eivado de vício” e, que foi impetrado Mandado de Segurança em face do citado Gestor, para que o direito líquido e certo da empresa seja resguardado.

Por fim, a Representante **requer a nulidade do ato administrativo, o qual definiu equivocadamente que o atestado de capacidade apresentado** não possuía relevância, haja vista que se encontra com vícios de ilegalidade, uma vez o parâmetro para inabilitação não possui qualquer previsão no edital, sendo, portanto, um ato nulo.

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1146729), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima do índice RROMa (35,6)**, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), **propondo, assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção das medidas cabíveis**, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **35,6 (trinta e cinco vírgula seis)**, indicando que a **informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).**

27. **Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, ao pregoeiro e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, são estabelecidas averiguações de cunho geral que respaldam as proposições feitas ao Relator que serão arroladas adiante.

29. De acordo com a reclamante, **VICPER Comércio de Materiais de Construção e Serviços de Engenharia EIRELI**, teria ocorrido sua inabilitação de forma irregular no **Pregão Eletrônico nº 020/EMDUR/2021 (proc. adm. 02.41.00116/2021)**, sob alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado para o lote “1” da referida licitação, não estaria compatível com o objeto e não conteria “o mínimo da parcela de relevância”.

30. Visando à coleta de evidências adicionais, foi acessada a página da Licitanet, plataforma eletrônica por meio da qual a licitação foi processada, onde foi obtida a Ata do certame, que ora se encontra anexada no ID=1146449.

31. Na referida Ata, consta às 10h14min51s, o seguinte pronunciamento do pregoeiro (sic):

[...] 32. A reclamante não trouxe cópia do atestado de capacidade em testilha, apenas anexou um recorte do mesmo, em meio ao texto da representação, cf. pág. 7, ID=1143321. 33. De acordo com o referido recorte, o atestado apresentado tinha como origem a Prefeitura do Município de Jaru, nota de empenho n.

84/2020, assinalando o fornecimento de 500 (quinhentas) unidades de "coluna/poste de concreto para sustentação de cerca, altura de 3m, dimensões 12cm x 12cm, traço 1:3".

34. No Portal de Transparência da Prefeitura de Jarú foi obtida a referida nota de empenho (ID=1146083), compatível com os dados mencionados no parágrafo anterior e, ainda, contendo as seguintes descrições (sic):

[...] 35. Pois bem.

36. De acordo com o item 2 do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 020/EMDUR/2021 (pág. 165, ID=1146497), o lote 1 da referida licitação tem como objeto o seguinte (sic):

[...] 37. As características do objeto ainda foram disponibilizadas pela Licitanet em forma de croqui, cf. ID=1146131.

38. Assim, em princípio, é de se afirmar que o atestado de capacidade técnica ofertado pela VICPER se refere a **mourões em concreto para construção de cerca, e portanto, é incompatível com o objeto do lote 1 do Pregão Eletrônico nº 020/EMDUR/2021**, que se refere a **postes em concreto para iluminação pública**, com as especificações técnicas próprias (dimensões, capacidade de esforço, furo para passagem de aterramento, entre outras) estabelecidas no edital e no croqui, bem como com obrigação de obediência às normas estabelecidas na Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

39. Portanto, embora de forma preliminar e não exauriente, vislumbra-se a **não plausibilidade dos fatos informados pela reclamante**.

40. **Como se disse anteriormente, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência ao gestor, ao pregoeiro e ao controle interno para conhecimento, averiguações e adoção de medidas administrativas cabíveis, se necessárias, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cf. exposto na Conclusão deste Relatório.**

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, sugere-se o encaminhamento ao Relator com sugestão de arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) Não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) Remessa de cópias da documentação ao Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (Gustavo Beltrame – CPF n. 277.241.918-59), à responsável pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura do Município de Porto Velho (Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. 747.265.369-15), bem como ao pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 022/EMDUR/2021 (Marcos Aurélio Furukawa – CPF n. 724.015.162-04), para conhecimento, averiguações e adoção de medidas cabíveis, se necessárias;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]. (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, como já exposto, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista a examinar o comunicado de irregularidade intitulado como Representação, formulada pela empresa **VICPER Comércio de Materiais de Construção e Serviços de Engenharia EIRELI** (CNPJ: 11.130.045/0001-05), por meio do seu titular, Senhor **Hugo Victor Martins da Silva**, protocolada em 5.1.2022 (ID 1143300), sobre possível irregularidade na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 020/EMDUR/2021 (Processo administrativo n. 02.41.00116/2021), para a formação de Registro de Preço para eventual aquisição de postes de iluminação em concreto e cruzetas, para atender a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR).

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que refere-se a agente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[2] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que a empresa licitante tem legitimidade para representar este Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII[3], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VII[4], do Regimento Interno desta Corte de Contas e §1º, do art. 113[5], da Lei Federal n. 8.666/93. **Entretanto, segundo o exame técnico, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos do citado art. 80 do Regimento Interno como no parágrafo único do art. 2º[6] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade não atingiu a pontuação mínima do índice RROMa (35,6), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), pugnando, portanto, pelo arquivamento do feito.

Além disso, a instrução propôs pelo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Pois bem, como já narrado, o Pregão Eletrônico n. 020/EMDUR/2021 (Processo administrativo n. 02.41.00116/2021) foi deflagrado para a formação de Registro de Preço para eventual aquisição de postes de iluminação em concreto e cruzetas e atender a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR), o qual foi dividido em quatro lotes.

Cumpra registrar que o procedimento foi adjudicado e homologado em 25.11.2021, em favor das seguintes empresas: **Construtubos Comercio de Artefatos de Concreto Eireli** (CNPJ: 84.602.481/0001-03), vencedora do Lote 01, no valor total de R\$1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais) e **Luz & Cia Eireli** (CNPJ: 31.075.299/0001-77), vencedora do Lote 04, no montante total de R\$38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), conforme IDs 1146449 e 1158376.

A empresa **VICPER Comércio de Materiais de Construção e Serviços de Engenharia EIRELI** (CNPJ: 11.130.045/0001-05) questiona a respeito da sua inabilitação no procedimento em exame, no qual assevera que teria ocorrido de forma irregular, uma vez que foi alegado que o atestado de capacidade técnica apresentado para o Lote 1 não estaria compatível com o objeto do certame e não conteria “o mínimo da parcela de relevância”.

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever o pronunciamento do Senhor **Marcos Aurélio Furukawa**, Pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 022/EMDUR/2021, conforme a Ata acostada pela Corpo Técnico no documento de ID 1146449, extrato:

[...] Empresa: VICPER COM. DE MAT. DE CONST. E SERV. DE ENG. EIRELI - 11130045000105, **INABILITADA por descumprir as regras do Edital**, conforme despacho: A empresa VICPER COM. DE MAT. DE CONST. E SERV. DE ENG. EIRELI, deixou de anexar em sua habilitação os seguintes documento: item 8.5.10 -Um ou mais atestado (s) de Capacidade Técnica da Empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória do objeto da presente licitação, observando-se que tal (is) atestado (s) não seja (m) emitido (s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial. O atestado deverá conter as seguintes informações: Nome, CNPJ e endereço completo do emitente; Descrição do produto fornecido ou serviço prestado; Nome da empresa que prestou (s) o (s) serviço (s); Data de emissão; Assinatura e identificação do signatário (nome e cargo ou função que exerce junto à emitente). **Atestado mouroão fornecido pela Prefeitura Municipal de Jaru, referente a coluna/poste de concreto. Sendo que, esse atestado apresentado não é compatível com o objeto deste certame licitatório, pois não contém o mínimo de parcela de relevância!** [...] (Grifos nossos).

Com efeito, assiste razão à alegação da demandante, posto que, em exame ao edital do certame (ID 1146449), não se verifica a exigência da parcela de relevância mínima, conforme manifestação do Pregoeiro.

No entanto, ainda que a parcela anunciada estivesse estabelecida no edital analisado, não se aplicaria no presente procedimento, por tratar-se de aquisição de postes de iluminação em concreto e cruzetas, classificados como bens comuns, de acordo com o item 5 do instrumento convocatório^[7], diferente das aquisições de obras e serviços, em que tal parcela tem previsão, o que não é o caso.

Nessa senda, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifos nossos)

Dito isso, ainda que não tenha no edital a previsão de exigência da parcela de relevância mínima para suportar a inabilitação da empresa, como fez justificar o pregoeiro, vislumbra-se dos autos elementos outros que amparam a inabilitação da empresa, uma vez que que o atestado apresentado pela Representante não se coaduna com o objeto licitado. Explica-se.

Conforme análise instrutiva, importa transcrever a descrição do Lote 1, estabelecido no item 2 do Termo de Referência (fls. 165, ID 1146497), que assim dispôs:

Poste Duplo T de 9 metros/200 daN: poste de concreto duplo T de 9 metros; deve suportar esforço de 200 daN; com furo de passagem de cabo de aterramento no topo; deve atender as normas da ABNT. Garantia mínima de 02 anos. Com nome e logo da EMDUR timbrados. **Conforme anexo 01.**

Extrai-se ainda do exame técnico que a Licitante disponibilizou em forma de croqui as características do objeto licitado, como consta no documento de ID 1146131.

Registra-se, também, como destacado pela Unidade Instrutiva que a Representante não trouxe aos autos cópia do atestado de capacidade discutido in casu, havendo apenas anexado um recorte do documento, em meio ao texto da peça inicial (fls. 7, ID 1143321).

Nesse contexto, é possível observar do citado recorte que o atestado apresentado foi emitido pela Prefeitura do Município de Jaru, referente à nota de empenho n. 84/2020, cujo fornecimento foi de 500 (quinhentas) unidades de **“coluna/poste de concreto para sustentação de cerca, altura de 3m, dimensões 12cm x 12cm, traço 1:3”**.

Em sede de pesquisa realizada pelo Corpo Técnico, restou verificado que a referida nota de empenho n. 84/2020 (ID 1146083) é compatível com os dados mencionados, acrescidas das seguintes descrições (sic):

Nota de Empenho Ordinário | Nº: 84 | DATA: 30/09/2020 (...) DESCRIÇÃO DO MATERIAL E OU SERVIÇO Aquisição de materiais de consumo para atender ao Fundo Municipal de Meio Ambiente nas **construções de cercas no aterro sanitário**. Pedido gerado a par do resultado Solicitação: 03410/20 Solicitação gerada a par do resultado da Licitação de Registro de Preços: 006805/20 - Ano Mod.: 2020 - Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO - Nº Mod.: 139 - Mod. Formatada: 139. Descrição completa CÔLUNA/POSTE DE CONCRETO PARA **SUSTENTAÇÃO DE CERCA**, H = 3,00M, COM DIMENSÕES 12CM X 12CM, TRAÇO 1:3 (Grifos nossos)

Desse modo, a par das informações prestadas e atestadas, embora não tenha sido exigido no edital a parcela de relevância mínima, conforme justificativa utilizada pelo Pregoeiro no momento da inabilitação da interessada, converge-se à manifestação instrutiva no sentido de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Representante se refere a **mourões em concreto para construção de cerca, sendo, portanto, incompatível com o objeto do Lote 1 do Pregão Eletrônico n. 020/EMDUR/2021**, que teve como objeto a aquisição de **postes em concreto para iluminação pública**, com as especificações técnicas próprias (dimensões, capacidade de esforço, furo para passagem de aterramento, entre outras), estabelecidas tanto no edital (ID 1146497), como no croqui (ID 1146131) e, ainda, com a obrigação de serem observadas as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), **não assistindo, portanto, plausibilidade quanto à alegação apresentada pela Representante, uma vez que os fatos, por si só, não comprovam a irregularidade de modo a justificar a atuação desta Corte de Contas no presente feito.**

Ademais, observa-se da Ata do certame realizado em 12.11.2021, que foi estabelecido pelo Pregoeiro prazo para a interposição de recurso, **não houve manifestação de interesse por parte da Representante quanto à sua inabilitação**, ocorrendo, portanto, naquele momento, a decadência do direito recursal pela via administrativa (fls. 127, ID 1146449).

Por fim, em relação ao Mandado de Segurança^[8] citado na exordial, em consulta ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, esta Relatoria constatou que o remédio jurídico foi impetrado em face dos Senhores **Gustavo Beltrame**, Presidente da EMDUR e **Marcos Aurélio Furukawa**, Pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 022/EMDUR/2021 e, pelo andamento processual do instrumento, ainda se encontra em fase saneadora, haja vista ainda não ter havido manifestação quanto ao mérito da ação (IDs 1159473 a 1159476).

Diante de todo o exposto, embora **não tenha sido atingida a pontuação mínima, suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas**, razão pela qual **acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle, esta Relatoria entende que deve ser expedida notificação ao Presidente da EMDUR e ao Pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 022/EMDUR/2021**, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito, **alertando-os** para que, nos próximos certames licitatórios, as justificativas utilizadas para a inabilitação das licitantes sejam compatíveis com os ditames do edital, em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade formulada pela empresa **VICPER Comércio de Materiais de Construção e Serviços de Engenharia EIRELI** (CNPJ: 11.130.045/0001-05), por meio do seu titular, Senhor **Hugo Victor Martins da Silva** (CPF:685.131.512-20), sobre possível irregularidade na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 020/EMDUR/2021 (Processo administrativo n. 02.41.00116/2021), cujo objeto foi a formação de Registro de Preço para eventual aquisição de postes de iluminação em concreto e cruzetas, para atender a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR), uma vez que não foram preenchidos os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, assim como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III - Determinar a Notificação dos Senhores **Gustavo Beltrame** (CPF: 277.241.918-59), Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR), **Marcos Aurélio Furukawa** (CPF: 724.015.162-04), Pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 022/EMDUR/2021, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, **alertando-os** para que, nos próximos certames licitatórios, as justificativas utilizadas para a inabilitação das licitantes sejam compatíveis com os ditames do edital, em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

IV - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, a empresa **VICPER Comércio de Materiais de Construção e Serviços de Engenharia EIRELI** (CNPJ: 11.130.045/0001-05), por meio do seu titular, Senhor **Hugo Victor Martins da Silva** (CPF:685.131.512-20), informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

[1] Procuração, fls. 16, ID 1143321.

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em 11 fev. 2022.

[3] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e

instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em 11 fev. 2022.

[4] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em 11 fev. 2022.

[5] **Art. 113.** [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em 11 fev. 2022.

[6] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 11 fev. 2022.

[7] **5 – DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS** 5.1 Os bens a serem adquiridos na presente licitação possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, por meio de especificações usuais do mercado, sendo assim considerados comuns.

[8] Processo n. 7074750-27.2021.8.22.0001 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00267/22 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possível ilegalidade no pagamento da gratificação de adicional de risco de vida em face dos servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Rolim de Moura
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia (Promotoria de Justiça de Rolim de Moura)
RESPONSÁVEL: Aldair Julio Pereira – CPF n. 271.990.452-04
 Robson Gomes de Moura – CPF n. 886.312.492-20
 Aretuza Costa Leitão – CPF n. 697.471.992-20
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PAGAMENTO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. INSALUBRIDADE. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO. VERDADE MATERIAL. VERBA ALIMENTAR. PERIGO DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO. AUTOTUTELA. CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÕES.

DM 0017/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento (Doc. Pce n. 616/22) protocolado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (Promotoria de Justiça de Rolim de Moura) intitulado de “Representação com pedido de tutela antecipatória”, em que notícia supostas ilegalidades em pagamentos de gratificação de adicional de risco de vida a servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Rolim de Moura.

2. Os argumentos constantes na representação (ID 1157375) foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID 1158311):

(...)

30. A Promotoria de Justiça do Ministério Público em Rolim de Moura, acusa a Prefeitura daquele município de estar realizando pagamentos indevidos de gratificação de adicional de risco de vida a servidores lotados na da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

31. Em suma, o órgão ministerial relatou as seguintes situações, algumas delas tomando por base informações fornecidas pela própria Administração:

a) Ausência de regulamentação adequada para legitimar o pagamento do adicional de risco de vida, previsto no art. 87 da Lei Complementar Municipal n. 003/2004 (estatuto dos servidores do município);

b) Pagamentos de adicional de risco de vida com base em laudos periciais inadequados/desatualizados;

c) Pagamentos cumulativos irregulares de adicional de risco de vida e de adicional de insalubridade;

d) Pagamentos de adicional de risco de vida a servidores que não exerceriam tarefas classificadas como de risco à vida, mas, sim, insalubres;

e) Pagamentos de adicional de risco de vida em percentual divergente do estabelecido no art. 87 da Lei Complementar Municipal n. 003/2004;

f) Pagamentos de adicional de risco de vida a servidores que exercem cargos aos quais, comumente, não se associam o exercício de atividades/fatores que expõem a vida a riscos, tais como: mecânico, pedreiro, borracheiro, coveiro e lubrificador. (...)

3. Ao final de sua análise técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu (ID 1158311)

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se a remessa dos autos ao Relator para análise da tutela de urgência e, ainda:

a) Não concessão da tutela de urgência, ante ao relatado no item 3.1 deste Relatório Técnico;

b) Encaminhamento de cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Rolim de Moura (Aldair Júlio Pereira - CPF nº 271.990.452-04), ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Rolim de Moura Robson Gomes de Moura – CPF n. 886.312.492-20) e à Controladora Geral do Município (Aretuza Costa Leitão – CPF n. 697.471.992-20), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à avaliação da legalidade dos pagamentos de gratificação de adicional de risco de vida a servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Rolim de Moura, procedendo-se à imediata suspensão das situações consideradas em desconformidade com os dispositivos legais aplicáveis;

c) Encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”;

(...)

4. É o relatório.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, vez que se atingiu a pontuação de **61** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

7. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá o procedimento ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO. A categoria processual (representação) se justifica uma vez tratarem-se os autos de informação de irregularidade, formulada por órgão legitimado (MPE), em relação a um suposto descumprimento de regras e princípios, dentre eles o da legalidade, situação que atrai as disposições do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como se vê adiante:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15):

(...)

III - os **Ministérios Públicos** de Contas, o Ministério Público da União e os **dos Estados**; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)- LC 154/1996.

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO):

(...)

III – os **Ministérios Públicos** de Contas, o Ministério Público da União e **os dos estados**; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)- RITC.

8. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.

9. Sobre o tema, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável/verossímil o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

10. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, **cumulativamente**, o perigo da demora (*periculum in mora* - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe).
11. Ocorre que, compulsando os presentes autos e seu calhamaço documental, chego à conclusão análoga à obtemperada pelo corpo técnico, no sentido de que os dois requisitos concessivos se encontram prejudicados. A uma, porque não obstante a peça ministerial trate de situações, que, **se confirmadas, são de natureza grave**, na presente oportunidade não há elementos robustos o suficiente para afirmar, individualmente, que pagamentos, especificamente, estariam sendo feitos de forma irregular. É que, de modo geral, o representante apenas elenca as situações, não associando os casos concretos a cada uma delas (págs. 118/120; 123/203).
12. De mais a mais, mesmo que não haja a devida regulamentação para o pagamento do adicional de risco de vida, previsto no art. 87 da Lei Complementar Municipal n. 003/2004, ainda assim pode haver servidores que, independente de regulamentação, exerçam, de fato, atividades que expõem a vida a riscos (verdade material).
13. Em segundo lugar e igualmente importante, há que se considerar, na contramão do *periculum in mora*, que os pagamentos vindicados se tratam de verbas alimentares e que os servidores as recebem já por tempo significativo (vide págs. 118/120 dando conta de pagamentos desde os anos de 1997, 2001 e 2002, por exemplo, ID=1157375) e que não há qualquer evidência de que os beneficiários não os estejam recebendo de boa-fé.
14. Não menos considerável, há que se dizer, *in casu*, que o *periculum in mora* para concessão da medida cautelar em testilha se mostra menos significativo do que o *periculum in mora* reverso, tendo em vista a natureza da verba (caráter alimentar) protraída no tempo, que, uma vez suspensa, *inaudita altera pars*, pode ocasionar indesejável e irreparável dano tanto à Administração quanto aos recebedores de boa-fé, consubstanciando-se em possível infringência aos mais basilares direitos humanos.
15. Neste sentido, dispõe o § 3º do art. 300 do CPC – de aplicação subsidiária nesta Corte (conforme art. 286-A do Regimento Interno): “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
16. Situação adversa – e com maior possibilidade de concessão antecipatória de tutela, neste momento- seria se a representação apresentasse casos específicos, individualizados e devidamente respaldados em provas não precárias (ressalte-se que algumas das informações/provas colacionadas se deram tomando por base informações fornecidas pela própria Administração).
17. À vista disso (carência de provas robustas e delimitadas com estreita correlação verba-servidor-atividade desenvolvida-irregularidade, e, ainda, em busca da verdade material frente à possível ausência de regulamentação para a concessão de tais pagamentos), não preenchidos os requisitos concessivos, entendo por bem, por ora, indeferir o pedido de tutela antecipada (inibitória) requerida pelo *Parquet* Estadual.
18. Sem prejuízo, dada a seletividade alcançada, os autos devem retornar à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja, por aquele setor, elaborada proposta de fiscalização, na forma estabelecida no art. 10, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, nos termos do art. 11 e art. 12, da mesma Resolução.
19. Lado outro, diante desta situação inquietante que, se confirmada, evidencia infrações de natureza grave, reputo necessário instar os munícipes responsáveis (vide cabeçalho: Prefeito, Secretário de Obras e Serviços Públicos e Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura ou quem lhes substituírem na forma legal), encaminhando cópia da documentação que compõe os presentes autos, para conhecimento, análise e adoção das medidas cabíveis- regidos por sua autotutela-, no prazo de 20 (vinte) dias, no tocante à auto avaliação, por parte da Administração Municipal de Rolim de Moura, quanto à legalidade dos pagamentos de gratificação de adicional de risco de vida a servidores, caso a caso, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos daquele Município.
20. É dizer, esta Relatoria, apesar de, pelas razões expostas, indeferir, neste ato, a tutela inibitória pleiteada pelo MPE no sentido de (não) suspender, generalizadamente, os pagamentos de adicional de risco de vida pelo município de Rolim de Moura, tem consciência de que a administração municipal em tela não é e nem estará pega pelo fator surpresa quanto aos fatos noticiados, posto que, além do controle que deve ter sobre seus próprios atos, o Ministério Público Estadual, por meio do Inquérito Civil Público nº 0017/2021/MPE/RO, desde meados de 2021, vem instando as autoridades municipais responsáveis (pag. 14 e seguintes) para averiguação/solução do suposto problema.
21. Bem por isso, sem prejuízo da possível auditoria/fiscalização a ser enviada oportuna e futuramente por esta Corte, hei por bem determinar, neste plano, que o ente representado (Município de Rolim de Moura)- baseado no seu poder-dever de revisão de seus atos, mais precisamente no princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder/dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos-, proceda a um processo de análise individual, caso a caso, referente aos supostos pagamentos indevidos a alguns servidores quanto ao adicional de risco de vida e insalubridade, procedendo, por conseguinte, à imediata suspensão das situações consideradas em desconformidade com os dispositivos legais aplicáveis.
22. Objetivamente, pontuo, sobretudo ao jurisdicionado e ao seu controle interno, que a não concessão da tutela antecipada e a ordem determinada ao ente não configuram contradição entre si. Ao revés, reforça a necessidade de que o controle interno dos poderes apoie o controle externo em sua missão institucional (art. 74, CF/88), sobretudo quanto ao dever de orientar a autoridade pública no sentido de evitar o erro, efetivar um controle preventivo, colher subsídios mediante o controle concomitante para determinar o aperfeiçoamento das ações futuras, rever os atos já praticados para corrigi-los antes mesmo da atuação do controle externo.
23. Por tudo quanto posto, decido:

I – Processar, sem sigilo, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019;

II – Indeferir o pedido de concessão de tutela inibitória formulado pelo Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Rolim de Moura), ora Representante, porque não preenchidos os requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, e porquanto a sua concessão, sem ouvir a municipalidade ou sem analisar tecnicamente o mérito e nuances delimitadas do caso concreto, pois poderia vir a trazer mais prejuízos do que benefícios neste momento, evitando-se, assim, a possibilidade da ocorrência do dano reverso (art. 300, § 3º do CPC).

24. III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a **notificação**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019//TCE-RO, do **Prefeito Municipal de Rolim de Moura, o Sr. Aldair Julio Pereira – CPF nº 271.990.452-04, do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Rolim de Moura, o Sr. Robson Gomes de Moura – CPF n. 886.312.492-20 e da Controladora Geral daquele Município, a Sra. Aretuza Costa Leitão – CPF n. 697.471.992-20**, ou quem lhes substituírem na forma legal, encaminhando cópia da documentação que compõe os presentes autos, inclusive a presente decisão, para conhecimento, análise e adoção das medidas cabíveis - regidos por sua autotutela-, no prazo de 20 (vinte) dias, no tocante à auto avaliação, por parte da Administração Municipal de Rolim de Moura, quanto à legalidade dos pagamentos de gratificação de adicional de risco de vida e insalubridade a servidores, caso a caso, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos daquele Município, procedendo, por conseguinte, à imediata suspensão das situações consideradas em desconformidade com os dispositivos legais aplicáveis. Findo o prazo amealhado (20 dias), deve a municipalidade informar a esta Corte as medidas adotadas, sobretudo quantas e quais suspensões dos pagamentos em espeque foram efetuados.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que proceda a intimação do Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, representante)- que goza da prerrogativa da intimação pessoal (art. 180, CPC) - preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO c/c art. 30, I, do RI-TCE/RO, observados também os parágrafos 4º e 10 do mesmo dispositivo; ou, subsidiariamente, por ofício, acerca da presente decisão;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, nos termos do art. 11 e art. 12, da mesma Resolução.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 05849/2020
INTERESSADA: Izanete Schneider
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0076/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

01. A servidora Izanete Schneider, cadastro n. 238, Auxiliar Administrativo, lotada na DIVCT, requer (doc. ID 0378807) a concessão de LICENÇA-PRÊMIO referente ao período aquisitivo de 29.05.2015 a 02.01.2022 – considerando, para tanto, o período suspensivo previsto no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020 –, em razão do alegado decurso quinquenal de efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia. Com efeito, requer a fruição para o período de 03.03.2022 a 03.06.2022. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito (fruição da licença).

02. Necessário se faz dizer que a interessada já havia solicitado (doc. 0239136) a concessão da licença-prêmio em outra oportunidade, o que restou indeferido, nos termos da Decisão Monocrática n. 632/2020-GP (ID 0259209), ante o não atendimento da exigência dos 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, por força do inciso IX, do art. 8º, da LC 137/2020, que vedava a contagem de tempo de serviço de servidor público, no interstício entre a data de publicação da referida lei (28.5.2020) e o seu termo final (31.12.2021), para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes.

03. Logo, levando em consideração o período de suspensão do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020, ficou faltando um dia para o aperfeiçoamento do quinquênio, que restou postergado para o dia 02 de janeiro do corrente.

04. Dessa feita, ante a negativa do pleito, por falta do pressuposto temporal, a interessada formalizou novo requerimento (doc. ID 0383290) renovando o pedido pela concessão da licença-prêmio ou a sua conversão em pecúnia, acaso haja a impossibilidade de fruição do mencionado afastamento.

05. Ato contínuo, o feito foi submetido à DIVCT que, por meio do Despacho nº 0379158/2022/DIVCT (ID 0379158), opinou pela inviabilidade do usufruto da licença, com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, esta DIVCT, em conjunto opina pela inviabilidade, portanto indefiro o usufruto da licença, tendo em vista a caracterização de interesse da Administração, pois consideramos ser imprescindível a manutenção da servidora a fim de dar continuidade aos serviços realizados no âmbito desta Divisão, principalmente no tocante ao APLIC, objetivando que não haja prejuízos na realização das atividades de competência desta unidade, razão pela qual opinamos pela conversão em pecúnia da referida licença, conforme estabelece o artigo n. 15 da Resolução n. 128/2013 e o §5º do artigo n. 123 da LC n. 68/1992.

06. Ao final da instrução processual, a SEGESP (doc. ID 0381770) se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Por conseguinte, o feito foi submetido à DIAP para que atestasse o valor a que fará jus a servidora, bem como informasse sobre a existência de previsão orçamentária e financeira.

07. O Demonstrativo de Cálculo nº 22/2022/DIAP (ID 0383290), atesta a disponibilidade financeira relativamente ao gasto proveniente da conversão de licença-prêmio, por assiduidade, em pecúnia.

08. Por seu turno, a SGA (doc. 0384953), encaminhou os autos à Presidência propondo que seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença-prêmio em favor do servidora IZANETE SCHNEIDER, matrícula 238, Auxiliar Administrativa, lotada na DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS - DIVCT, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

09. É o relatório.

10. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

11. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SEGESP se manifestou nesse sentido (doc. ID 0381770), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado, seria considerado o 5º quinquênio, referente ao período de 29.5.2015 a 28.5.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio

Tendo em vista que a servidora implementaria outro quinquênio para concessão da licença prêmio em 28.5.2020, data da publicação da lei que suspendeu a contagem do tempo de serviço para, dentre outros, fins de licença prêmio por assiduidade, a recontagem fora retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, deve ser considerado o período de 29.5.2015 a 27.5.2020 mais o dia 1º.1.2022, sendo que o dia 2.1.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

17. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da DIVCT (ID 0379158).

18. De acordo com o art. 11 da Lei Complementar n. 1023/19:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira

19. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

21. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio corresponde ao período de 29.05.2015 a 27.05.2020 e de 1º.01.2022 a 2.01.2022, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Izanete Schneider tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

22. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito.

23. A Secretaria Executiva desta Presidência deve publicar esta Decisão, dar ciência do seu teor à interessada e remeter o presente feito à SGA, para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decisum.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 105, de 17 de fevereiro de 2022.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 000943/2022,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, nos dias 22 e 23.2.2022, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de viagem institucional do titular, para sua posse como membro do Comitê de Sustentabilidade do Instituto Rui Barbosa, que acontecerá em Brasília/DF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22.2.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 106, de 17 de fevereiro de 2022.

Designa os integrantes do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO a Resolução nº 343/20, que dá nova redação ao art. 2º da Resolução n. 287/2019/TCERO, que instituiu o Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC, no âmbito do Tribunal de Contas do estado de Rondônia;

CONSIDERANDO Portaria nº 10/2022, de 10 de janeiro de 2022, que nomeia a servidora Cleice de Pontes Bernardo para exercer o cargo em comissão de Secretária-Geral de Administração.

CONSIDERANDO Portaria nº 4/2022, de 06 de janeiro de 2022, que nomeia a servidora Rossana Denise Juliano Alves para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria.

Se faz necessário, designá-las como integrantes da estrutura do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação – COSIC.

Resolve:

Art. 1º Designar o Secretário Executivo da Presidência PAULO RIBEIRO DE LACERDA, cadastro n. 183, o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, a Secretária-Geral de Administração CLEICE DE PONTES BERNARDO, cadastro n. 432, o Secretário-Geral de Controle Externo MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, cadastro n. 505, a Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral ROSSANA DENISE JULIANO ALVES, cadastro n. 543, o Assessor de Segurança Institucional LINDOMAR JOSE DE CARVALHO, cadastro n. 990633, o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, cadastro n. 320, e o representante da Ouvidoria de Contas, FELIPE LIMA GUIMARÃES, cadastro n. 990645 para comporem o Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC, criado e regulamentado pela Resolução nº 287/TCE/RO/2019.

Art. 2º O COSIC será presidido pelo Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0944/2022
Concessão: 13/2022
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:Participação do 3º Encontro Legislativo Municipal"- proferir palestra com a temática: "A importância dos cumprimentos dos sistemas de controle internos e a responsabilidade dos gestores na sua execução. Em atenção aos Atos Normativos do TCE/RO".
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Ariquemes/RO
Período de afastamento: 17/02/2022 - 18/02/2022
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0894/2022
Concessão: 11/2022
Nome: DALTON MIRANDA COSTA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Realizar ação de controle externo para avaliar a qualidade do ensino infantil, creche e pré-escola, conforme Portaria n. 29, de 13 de janeiro de 2022.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Ouro Preto d'Oeste/RO
Período de afastamento: 14/02/2022 - 16/02/2022
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:0894/2022
Concessão: 11/2022
Nome: JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR

Atividade a ser desenvolvida: Realizar ação de controle externo para avaliar a qualidade do ensino infantil, creche e pré-escola, conforme Portaria n. 29, de 13 de janeiro de 2022.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Ouro Preto d'Oeste/RO

Período de afastamento: 14/02/2022 - 16/02/2022

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo: 0894/2022

Concessão: 11/2022

Nome: LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar ação de controle externo para avaliar a qualidade do ensino infantil, creche e pré-escola, conforme Portaria n. 29, de 13 de janeiro de 2022.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Ouro Preto d'Oeste/RO

Período de afastamento: 14/02/2022 - 16/02/2022

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo: 0894/2022

Concessão: 11/2022

Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Realizar ação de controle externo para avaliar a qualidade do ensino infantil, creche e pré-escola, conforme Portaria n. 29, de 13 de janeiro de 2022.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Ouro Preto d'Oeste/RO

Período de afastamento: 14/02/2022 - 16/02/2022

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 0989/2022

Concessão: 12/2022

Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2ª CAMARA

Atividade a ser desenvolvida: Participação de reunião agendada com o Presidente do CONACI - Ofícios nºs 009/2022 e 012/2022- G. PRES/ATRICON.

Origem: PORTO VELHO

Destino: BRASÍLIA

Período de afastamento: 15/02/2022 - 17/02/2022

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2022

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI.

DO PROCESSO SEI - 007022/2021

DO OBJETO - GRUPO 1 – COFFEE BREAK, LANCHE E ARRANJOS DIVERSOS, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2022/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007022/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ R\$ 175.362,50 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)	UNIDADE	7000	R\$ 14,00	R\$ 98.000,00
2	COQUETEL	COQUETEL: 4 tipos de salgados assados finos frios e quentes, de recheios variados, 4 tipos de docinhos pequenos, 4 tipos de frios sortidos, 2 tipos de pastas a serem servidas com torradas, tortas e quiches salgadas, refrigerantes normais/lights, sucos de frutas naturais de dois sabores. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)	UNIDADE	1500	R\$ 31,50	R\$ 47.250,00
3	ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES	Arranjo rasteiro de flores naturais (composto de: flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro de comprimento, a ser colocado no chão, em frente a mesa de autoridades.	UNIDADE	20	R\$ 452,00	R\$ 9.040,00
4	ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES	Arranjo de flores naturais, tamanho grande (mix de flores composto de: rosas, gérbas, lírios, astromélias e flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro (altura) x 30/40cm (largura), acomodado em colunas metálicas ou de vidro, a ser acomodado nas portas laterais do auditório e atrás da mesa de autoridades.	UNIDADE	10	R\$ 369,50	R\$ 3.695,00
5	ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES	Arranjo de flores naturais, tamanho médio, (mix de flores composto de: rosas, gérbas, lírios, astromélias e flores tropicais), acomodados em vasos, que serão utilizados para decoração de mesas e aparadores.	UNIDADE	15	R\$ 149,50	R\$ 2.242,50
6	ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES	Buquê de flores naturais (12 rosas), composto de: rosas, lírios, cravos, astromélias, gérbas e orquídeas, sendo rosas especiais tipo colombianas, em embalagem decorativa com papel decorado, fitas e laços de tecido.	UNIDADE	5	R\$ 243,50	R\$ 1.217,50
7	ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES	Vaso pequeno com flores ornamentais (Lírios, Orquídeas, Gérbas e outras).	UNIDADE	15	R\$ 108,50	R\$ 1.627,50
8	ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES	Coroa de flores para velório tamanho médio (a serem entregues em qualquer Estado da Federação e a qualquer hora do dia).	UNIDADE	10	R\$ 430,50	R\$ 4.305,00
9	ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES	Locação de cachepôs medindo aproximadamente 30 x 30 cm, composto com plantas naturais (buchinhas e/ou ráfis) para decoração de ambientes.	UNIDADE	10	R\$ 165,50	R\$ 1.655,00
10	ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES	Locação de vasos com plantas naturais tipo fênix, ráfis ou areca, tamanho grande medindo aproximadamente 2,5 a 3 metros de altura, em vaso branco ou colorido para decoração de ambientes.	UNIDADE	15	R\$ 192,00	R\$ 2.880,00
11	SUCOS, DIVERSOS	SUCO DE FRUTAS naturais de dois sabores.	UNIDADE	300	R\$ 11,50	R\$ 3.450,00

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
Total						R\$ 175.362,50

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, **conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.**

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora **VILCILENE GIL CAETANO MELO**, representante legal da empresa **TELEMEDIA PUBLICIDADE EIRELI**

DATA DA ASSINATURA - 16/02/2022

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2022

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA PRIMAVERA EVENTOS LTDA - ME.

DO PROCESSO SEI - 007022/2021

DO OBJETO - GRUPO 2 – LOCAÇÃO DE MÓVEIS, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007022/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ R\$ 27.413,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e treze reais).**

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SERVIÇOS, DIVERSOS PESSOA JURIDICA -	Locação de mesa com tampo redondo em madeira (compensado), com toalha e cobre manchas (cor a definir no pedido) acompanhadas de 6 cadeiras.	UNIDADE	30	R\$ 29,00	R\$ 870,00
2	SERVIÇOS, DIVERSOS PESSOA JURIDICA -	Locação de mesa com tampo redondo em madeira (compensado), com toalha e cobre manchas (cor a definir no pedido) acompanhadas de 10 cadeiras.	UNIDADE	30	R\$ 39,00	R\$ 1.170,00
3	SERVIÇOS, DIVERSOS PESSOA JURIDICA -	Locação de mesa com tampo retangular em madeira (compensado), toalha com pregas e cobre manchas (cor a definir no pedido), para 05 (cinco) lugares.	UNIDADE	15	R\$ 25,00	R\$ 375,00

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
4	SERVIÇOS, DIVERSOS - PESSOA JURÍDICA	Locação de cadeira de ferro branca com assento estofado em tecido, em cor a ser definida no pedido.	UNIDADE	350	R\$ 15,00	R\$ 5.250,00
5	SERVIÇOS, DIVERSOS - PESSOA JURÍDICA	Locação de cadeira com estrutura em acrílico contendo assento estofado em tecido, em cor a ser definida no pedido.	UNIDADE	350	R\$ 10,00	R\$ 3.500,00
6	SERVIÇOS, DIVERSOS - PESSOA JURÍDICA	Locação de estrutura metálica de alumínio (treliça), medindo aproximadamente 3m x 5m, a ser montado em ambiente interno e/ou externo a ser definido.	UNIDADE	5	R\$ 780,00	R\$ 3.900,00
7	SERVIÇOS, DIVERSOS - PESSOA JURÍDICA	Locação de biombo com 03 (três) folhas em madeira, treliça ou outro material similar, para decoração de ambientes.	UNIDADE	3	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
8	SERVIÇOS, DIVERSOS - PESSOA JURÍDICA	Locação de lounge decorativo, composto por: 01 sofá de 02 (dois) lugares, e 01 (um) sofá de 03 (três) lugares; 02 (duas) poltronas de aproximação, mesa de centro, tapete, planta natural tamanho grande (palmeira areca, fênix ou ráfis).	UNIDADE	5	R\$ 550,00	R\$ 2.750,00
9	SERVIÇOS, DIVERSOS - PESSOA JURÍDICA	Locação de jogo com 02 (duas) cadeiras de aproximação, tipo poltronas em couro/courino ou material similar.	UNIDADE	6	R\$ 150,00	R\$ 900,00
10	SERVIÇOS, DIVERSOS - PESSOA JURÍDICA	Locação de aparador.	UNIDADE	6	R\$ 233,00	R\$ 1.398,00
11	SERVIÇOS, DIVERSOS - PESSOA JURÍDICA	Locação de tapete tipo passadeira, na cor vermelha ou verde, medindo aproximadamente 10 metros.	UNIDADE	10	R\$ 200,00	R\$ 2.000,00
12	SERVIÇOS, DIVERSOS - PESSOA JURÍDICA	Locação de tapete decorativo (cor única ou estampado) medindo aproximadamente 2 x 3 metros.	UNIDADE	10	R\$ 200,00	R\$ 2.000,00
13	SERVIÇOS, DIVERSOS - PESSOA JURÍDICA	Locação de espelho decorativo para composição de ambientes tamanho 1,5 x 2 metros.	UNIDADE	6	R\$ 300,00	R\$ 1.800,00
					Total	R\$ 27.413,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora **VALDENIRA S. LIMA**, representante legal da empresa **PRIMAVERA EVENTOS LTDA - ME**

DATA DA ASSINATURA - 16/02/2022

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2022

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA PRIMAVERA EVENTOS LTDA - ME.

DO PROCESSO SEI - 007022/2021

DO OBJETO - GRUPO 3 – LOCAÇÃO DE PAINÉIS, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2022/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007022/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais)**.

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SERVIÇOS, DIVERSOS - PESSOA JURÍDICA	Locação de painel em tecido, montado com estrutura em madeira, medindo aproximadamente 3 x 3 metros, revestido com estampa e/ou cores a serem definidas no pedido.	UNIDADE	6	R\$ 680,00	R\$ 4.080,00
2	SERVIÇOS, DIVERSOS - PESSOA JURÍDICA	Locação de painel montado com balões para decoração de ambiente interno, medindo 3 x 3 metros, com cores a serem definidas no pedido.	UNIDADE	5	R\$ 500,00	R\$ 2.500,00
3	SERVIÇOS, DIVERSOS - PESSOA JURÍDICA	Locação de cortina em tecido (voil), forrada, (com instalação e retirada), medindo aproximadamente 3 x 3 metros, em cores a serem definidas no pedido.	UNIDADE	6	R\$ 100,00	R\$ 600,00
					Total	R\$ 7.180,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, **conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.**

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 16 de Fevereiro de 2022, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o(a) Senhor(a) **VALDENIRA S. LIMA**, representante legal da empresa **PRIMAVERA EVENTOS LTDA - ME**

DATA DA ASSINATURA - 16/02/2022

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****PAUTA DO PLENO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

3ª Sessão Ordinária Virtual – de 7 a 11.3.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 7 de março de 2022 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 11 de março de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 00128/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Cleverson Rogerio Rigolon - CPF n. 595.360.042-91, Rafaela Pammy Fernandes Silveira - CPF n. 786.992.402-44, Valdecir Batista - CPF n. 715.899.109-15, Marivalda Pereira da Silva - CPF n. 526.365.262-34, Sonia Silva de Oliveira - CPF n. 816.320.702-78, Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

2 - Processo-e n. 01436/21 (Processo de origem n. 03403/16) - Recurso de Revisão

Recorrente: Getúlio Gabriel da Costa - CPF n. 035.730.522-15

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00290/20, Processo 03403/16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Alessandro dos Santos Ajouz - OAB 21276/DF

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (PCe – processo principal)

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo-e n. 03225/20 – Tomada de Contas Especial (Pedido de vista em 6.12.2021)

Apensos: 03073/19

Interessada: Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05

Responsáveis: Sabrina Lourenco - CPF n. 010.880.381-31, Joseane Souza da Silva - CPF n. 853.468.882-68, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n.

296.679.598-05, José Weliton Gomes Ferreira - CPF n. 379.519.202-15, Luciano Marim Gomes - CPF n. 619.664.442-49, Cleidenilson Joaquim Gonçalves - CPF n.

775.772.642-53, Odecio Gomes da Silva - CPF n. 721.021.362-72, Jamil de Souza Mosso - CPF n. 114.372.798-30, Aline de Andrade Lima - CPF n.

003.952.152-42, Clarismar Rodrigues de Lacerda - CPF n. 808.284.772-72, Reginaldo Arcanjo Salmento - CPF n. 949.998.302-30, Maria Aparecida da Silva -

CPF n. 470.564.362-34, João Higor Chaves da Silva Mello - CPF n. 961.057.552-87

Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário municipal de Chupinguaia em virtude de pagamentos de remuneração a servidores sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ocorrência de desvio de função de servidores.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Advogado: Silvio Fernando Maraschin - OAB n. 7561

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Revisor: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

4 - Processo-e n. 02395/21 (Processo de origem n. 01893/20) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Ivanildo de Oliveira - CPF n. 068.014.548-62

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do APL TC 00235/21-TCERO. Processo 01893/20/TCE-RO.

Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

5 - Processo-e n. 00670/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Município de Alta Floresta do Oeste - RO

Responsáveis: Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15, Elio de Oliveira - CPF n. 572.940.542-15, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04, Josimeire

Matias e Oliveira - CPF n. 862.200.802-97

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00039/17 referente ao processo 04175/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

6 - Processo-e n. 01170/17 – Prestação de Contas

Interessado: Elías Cruz Santos - CPF n. 686.789.912-91

Responsáveis: Djalma Moreira da Silva - CPF n. 350.797.622-68, Marcos Cesar de Mesquita da Silva - CPF n. 592.971.742-72, Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15, Elias Cruz Santos - CPF n. 686.789.912-91

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2016

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

7 - Processo-e n. 01849/21 – Direito de Petição

Interessados: Carlos André da Silva Moraes - CPF n. 023.689.164-23, Ernandes de Souza Bonfim - CPF n. 638.779.105-72, Marcio Antonio Pereira - CPF n. 409.172.742-53

Assunto: Direito de Petição ao Processo n. 01938/2015/TCE-RO.

Advogado: Márcio Antônio Pereira – OAB/RO 1615

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves (SEI)

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

8 - Processo-e n. 00166/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Gillard Leite Cabral - CPF n. 015.449.782-78, José Edimilson Santos - CPF n. 747.729.102-04, Evaldo Duarte Antonio - CPF n. 694.514.272-87

Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSS/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

9 - Processo-e n. 02788/19 – Inspeção Ordinária

Responsáveis: João Paulo Primus Fernandes da Costa - CPF n. 618.757.082-00, Charleson Sanchez Matos - CPF n. 787.292.892-20, Raissa da Silva Paes - CPF n. 012.697.222-20, Douglas Dagoberto Paula - CPF n. 687.226.216-87, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91

Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSS/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

10 - Processo-e n. 01127/21 – Monitoramento

Responsáveis: Cleanderson do Nascimento Lucas - CPF n. 874.072.722-04, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68; Valdineia Vaz Lara - CPF n. 741.065.892-49; Vilson Ribeiro Emerich - CPF n. 753.188.572-72; Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72.

Assunto: Monitoramento do plano de ação apresentado referente ao Acórdão APL-TC 00486/2017 (Processo-e n. 00993/17).

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

11 - Processo-e n. 00141/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF n. 779.514.252-49, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

12 - Processo-e n. 00142/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15, Vanderli Alves da Silva Ferreira - CPF n. 846.650.332-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Advogado: Aristides Goncalves Júnior - OAB n. 4303

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

13 - Processo-e n. 843/21 - Denúncia e Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Representado: Valdecir Batista - CPF n. 715.899.109-15

Assunto: Representação em face de Valdecir Batista pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00226/2018, item III, Processo n. 04692/15

Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente